



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7951/2024 - Quinta-feira, 31 de Outubro de 2024

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Des. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EVA DO AMARAL COELHO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

EZILDA PASTANA MUTRAN

PEDRO PINHEIRO SOTERO

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ALEX PINHEIRO CENTENO

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices

Desembargador Alex Pinheiro Centeno

Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

Juiz convocado José Antônio Ferreira Cavalcante

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

Juiz convocado José Antônio Ferreira Cavalcante

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices

Desembargador Alex Pinheiro Centeno

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero (Presidente)

Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	13
SECRETARIA JUDICIÁRIA	15
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	23
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	39
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	41
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DO JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL	
46	
CEJAI (COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL)	62
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	64
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	79
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA	80
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	81
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	84
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	86
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	88
COMARCA DE ALTAMIRA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA	89
COMARCA DE TUCURUÍ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ	91
COMARCA DE BARCARENA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BARCARENA	93
COMARCA DE PARAUAPEBAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUAPEBAS	95
COMARCA DE DOM ELISEU	97
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	99
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	110
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CURIONÓPOLIS	113
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	119
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA	123
COMARCA DE BONITO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BONITO	129
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	130
COMARCA DE MÃE DO RIO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MÃE DO RIO	131
COMARCA DE MARAPANIM	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARAPANIM	132
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	136

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	139
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL	142
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	144
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	159

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024**

Altera a Resolução nº 18, de 14 de setembro de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que dispõe sobre a alteração do Índice de Carência de Varas do Poder Judiciário do Estado do Pará, instituído pela Resolução nº 16, de 8 de setembro de 2010.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus integrantes na 41ª Sessão Ordinária de 2024 do Tribunal Pleno, realizada no Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa assegurada pelo art. 96, I, "a", da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 148 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de se conhecer, em nível comparativo, o déficit de varas por comarca no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará - PJPA;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 18, de 14 de setembro de 2022, que dispõe sobre a alteração do Índice de Carência de Varas - ICV do PJPA, instituído pela Resolução nº 16, de 8 de setembro de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do índice de Carência de Varas do Poder Judiciário do Estado do Pará - ICV-PJPA, de forma a levar em conta no cálculo apenas as varas de justiça comum e as varas de juizado; e

CONSIDERANDO a deliberação dos membros da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Legislativos e Administrativos no expediente administrativo SIGA-DOC TJPA-PRO-2024/02952,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução altera a Resolução nº 18, de 14 de setembro de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, que dispõe sobre a alteração do Índice de Carência de Varas - ICV do Poder Judiciário do Estado do Pará - PJPA, instituído pela Resolução nº 16, de 8 de setembro de 2010.

Art. 2º A Resolução nº 18, de 2022, do TJPA, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º A média de casos novos por vara é obtida pelo número de casos novos da comarca dividido pelo número de unidades, excluindo-se do cálculo os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Termos Judiciários e Juizados Adjuntos.

....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 30 de Outubro de 2024.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

Desembargadora LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

Desembargador ALEX PINHEIRO CENTENO

Desembargador JOSÉ TORQUATO DE ARAÚJO DE ALENCAR

A Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 5042/2024-GP. Belém, 29 de outubro de 2024.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº TJPA-MEM-2023/32110, oriundo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema;

CONSIDERANDO que a administração, tendo ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme art. 199 da Lei nº 5.810/94,

Art. 1º INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face do servidor ALAN FREIRE DE ALENCAR, para apuração dos fatos relatados no expediente protocolizado sob nº TJPA-MEM-2023/32110, que se dará por meio da Comissão Disciplinar deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos da Portaria 2978/2013-GP, publicada na edição 5320 do DJE de 05/08/2013.

Art. 2º FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da publicação desta portaria.

PORTARIA Nº 5058/2024-GP. Belém, 30 de outubro de 2024.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Leonardo Ribeiro da Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior, titular da 2ª Vara Criminal de Altamira, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Altamira, no período de 5 a 8 de novembro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 5059/2024-GP. Belém, 30 de outubro de 2024.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebelo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Erichson Alves Pinto, titular da Comarca de Irituia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São Miguel do Guamá e Juizado Especial Cível e Criminal de São Miguel do Guamá, no período de 28 de outubro a 01 de novembro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 5060/2024-GP. Belém, 30 de outubro de 2024.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Aline Corrêa Soares,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 4968/2024-GP, que designou o Juiz de Direito Murilo Lemos Simão, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Família da Capital, no período de 1 a 30 de novembro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 5061/2024-GP. Belém, 30 de outubro de 2024.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Diego Gilberto Martins Cintra,

DESIGNAR o Juiz de Direito Adelino Arrais Gomes da Silva, titular da Vara de Fazenda Pública de

Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Família de Ananindeua, no dia 1 de novembro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 5062/2024-GP. Belém, 30 de outubro de 2024.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Wagner Soares da Costa,

DESIGNAR a Juíza de Direito Aldinéia Maria Martins Barros, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Marituba, nos dias 1 e 4 de novembro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 5063/2024-GP. Belém, 30 de outubro de 2024.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Aldinéia Maria Martins Barros, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, no período de 1 a 30 de novembro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 5064/2024-GP. Belém, 30 de outubro de 2024.

Considerando os termos do expediente TJPA-MEM-2024/63010,

DESIGNAR o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, o 4º CEJUSC da Capital, no dia 6 de novembro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 5065/2024-GP. Belém, 30 de outubro de 2024.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Luiz Gustavo Viola Cardoso,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielly Modesto de Lima Abreu, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides e Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Bárbara, no período de 4 a 8 de novembro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 5067/2024-GP. Belém, 30 de outubro de 2024.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2024/62405,

Art. 1º TORNAR sem efeito a Portaria 4995/2024-GP, de 24/10/2024, publicada no DJe nº 7948 de 25/10/2024, que EXONEROU a servidora DEBORA ZANONI BRITO DE SOUZA MARINS, matrícula nº 193984, do cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

Art. 2º COLOCAR a servidora DEBORA ZANONI BRITO DE SOUZA MARINS, Assessor de Juiz, REF-CJS-2, matrícula nº 193984, lotada no Gabinete do Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, À DISPOSIÇÃO do Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 5068/2024-GP. Belém, 30 de outubro de 2024.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2024/63076,

EXONERAR, a pedido, a servidora RAQUEL MELINA REGO SOUSA, matrícula nº 218359, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotada na 1ª Vara da Comarca de Tailândia, a contar de 01/11/2024.

PORTARIA Nº 5069/2024-GP. Belém, 30 de outubro de 2024.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2024, Edital nº 022/2024-CRS/TJPA, publicado no DJ nº 7845/2024, de 03/06/2024;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 029/2024-CRS/TJPA, publicado no DJ nº 7899 de 19/08/2024,

REMOVER a servidora MARLENISE MENDES DA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 118257, da Comarca de São Domingos do Araguaia para a Vara Agrária da Comarca de Marabá.

PORTARIA Nº 5070/2024-GP. Belém, 30 de outubro de 2024.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2024, Edital nº 022/2024-CRS/TJPA, publicado no DJ nº 7845/2024, de 03/06/2024;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 029/2024-CRS/TJPA, publicado no DJ nº 7899 de 19/08/2024;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-REQ-2024/10493,

Art. 1º REMOVER o servidor DANILO SAMICO REGO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 144380, da Comarca de Marabá para a 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua.

Art. 2º COLOCAR o servidor DANILO SAMICO REGO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 144380, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, À DISPOSIÇÃO do Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau, pelo período de 01 (um) ano.

PORTARIA Nº 5071/2024-GP. Belém, 30 de outubro de 2024.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2024, Edital nº 022/2024-CRS/TJPA, publicado no DJ nº 7845/2024, de 03/06/2024;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 029/2024-CRS/TJPA, publicado no DJ nº 7899 de 19/08/2024,

REMOVER a servidora TALITA VAZ ARAÚJO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 171891, da Comarca de Eldorado dos Carajás para a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Marabá.

PORTARIA Nº 5072/2024-GP. Belém, 30 de outubro de 2024.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2024, Edital nº 022/2024-CRS/TJPA, publicado no DJ nº 7845/2024, de 03/06/2024;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 029/2024-CRS/TJPA, publicado no DJ nº 7899 de 19/08/2024,

REMOVER o servidor FELIPE ASSUNÇÃO CASTRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 189774, da Comarca de Ulianópolis para a Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas.

PORTARIA Nº 5073/2024-GP. Belém, 30 de outubro de 2024.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2024, Edital nº 022/2024-CRS/TJPA, publicado no DJ nº 7845/2024, de 03/06/2024;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 029/2024-CRS/TJPA, publicado no DJ nº 7899 de 19/08/2024;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2024/57987,

Art. 1º REMOVER a servidora LAYLA ZOUHAIR DAOU, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 191973, da Comarca de Cachoeira do Arari para a Comarca de Castanhal.

Art. 2º COLOCAR a servidora LAYLA ZOUHAIR DAOU, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 191973, lotada na Comarca de Castanhal, À DISPOSIÇÃO do Gabinete do Exmo. Sr. José Torquato Araújo de Alencar, em caráter excepcional, durante o exercício do Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador.

PORTARIA Nº 5074/2024-GP. Belém, 30 de outubro de 2024.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2024/62605,

DESIGNAR o servidor HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA, matrícula nº 162205, para responder pela função de Secretário Geral, junto à Secretaria Única das Turmas Recursais, durante o afastamento por férias do titular, Gerson Figueiredo Martins Junior, matrícula nº 107638, no período de 04/11/2024 a 03/12/2024.

PORTARIA Nº 5075/2024-GP. Belém, 30 de outubro de 2024.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2024/62605,

DESIGNAR a servidora ALESSANDRA CASALI RODRIGUES FERNANDES CARVALHO, matrícula nº 121410, para responder pelo cargo de Coordenadora de Núcleo, REF-CJS-3, junto ao Núcleo 4 da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Turmas Recursais, durante o impedimento do titular, Higor Bruno Auzier Sardinha, matrícula nº 162205, no período de 04/11/2024 a 03/12/2024.

PORTARIA Nº 5076/2024-GP. Belém, 30 de outubro de 2024.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2024/60900,

DESIGNAR a servidora ROSILENE FREIRE MONTEIRO, matrícula nº 113310, para responder pela função de Secretária Geral, junto à Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento para tratamento de saúde da titular, Nilma Vieira Lemos, matrícula nº 45489, no período de 21/10/2024 a 25/10/2024.

PORTARIA Nº 5077/2024-GP. Belém, 30 de outubro de 2024.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana,

DESIGNAR o Juiz de Direito Murilo Lemos Simão, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 5ª Vara da Fazenda da Capital e UPJ das 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Capital, no período de 1 a 20 de novembro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 5078/2024-GP. Belém, 30 de outubro de 2024.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Magno Guedes Chagas,

DESIGNAR o Juiz de Direito Murilo Lemos Simão, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 7 a 22 de novembro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 5079/2024-GP. Belém, 30 de outubro de 2024.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Magno Guedes Chagas,

DESIGNAR a Juíza de Direito Kátia Parente Sena, titular da 4ª Vara da Fazenda, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum Cível da da Capital, no período de 7 a 19 de novembro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 5080/2024-GP. Belém (PA), 30 de outubro de 2024.

CONSIDERANDO que a partir da edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a gestão fiscal passou a ser de responsabilidade no âmbito de cada Poder Constituído e do Ministério Público;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário, que culminou com a norma prevista na Lei nº 9.977, de 6 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício 2024), a qual confere competência aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a Defensoria Pública, e aos demais órgãos constitucionais independentes para abertura de créditos suplementares, por ato de seus dirigentes, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos,

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, na Programação de Trabalho do Poder Judiciário, o crédito suplementar no valor de **R\$-2.281.998,60 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos)**, para atender às programações constantes do Quadro---1, do Anexo Único, o qual é parte integrante desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários ao financiamento da presente suplementação correrão por

conta da anulação parcial de dotação consignada no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas programações especificadas no Quadro - II, do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ	
14º CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	
PORTARIA Nº5080/2024 - GP, de 30/10/2024	
ANEXO ÚNICO	
QUADRO I	
F U N C I O N A L	NATUREZA DA FONTE SUPLEMENTAÇÃO

PROGRAMÁTICA	DESPESA		UG 040102
02.126.1417.8181	339040	01.759.0000.18	122.626,60
02.126.1417.8181	449052	02.759.0000.18	454.000,00
02.126.1417.8182	449052	01.501.0000.12	386.000,00
02.126.1417.8182	449052	01.759.0000.18	19.372,00
02.126.1417.8724	339039	01.759.0000.18	300.000,00
02.126.1417.8173	339039	01.759.0000.18	1.000.000,00
TOTAL FONTE RENDIMENTO		01.501.0000.12	386.000,00
TOTAL FONTE FRJ		01 759 0000 18	1.441.998,60
TOTAL FONTE SUPERAVIT FRJ		02.759.0000.18	454.000,00
TOTAL GERAL			2.281.998,60

QUADRO II			
FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	REDUÇÃO
			UG 040102
02.126.1417.8180	339040	01.759.0000.18	30.000,00
02.126.1417.8180	339040	02.759.0000.18	454.000,00
02.126.1417.8181	449052	01.759.0000.18	92.626,60
02.126.1417.8182	339040	01.501.0000.12	405.372,00
02.126.1417.8164	339036	01.759.0000.18	250.000,00
02.126.1417.8716	339039	01.759.0000.18	50.000,00
02.126.1417.8175	339039	01.759.0000.18	250.000,00
02.126.1417.8175	339037	01.759.0000.18	750.000,00
TOTAL FONTE RENDIMENTO		01.501.0000.12	405.372,00
TOTAL FONTE FRJ		01.759.0000.18	1.422.626,60
TOTAL FONTE SUPERAVIT FRJ		02.759.0000.18	454.000,00

TOTAL GERAL	2.281.998,60
Fonte: SEFIN / COORDENADORIA DE ORÇAMENTO	

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Portaria nº 196/2024-CGJ.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, Corregedor Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de organizar a Escala de Plantão do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, conforme disposto no Provimento nº 007/2013-CJRMB;

CONSIDERANDO a Decisão ID 3896159 proferida nos autos nº 0000439-81.2024.2.00.0814;

RESOLVE:

Art. 1º. Redefinir a Escala de Plantão do Serviço das Pessoas Naturais da Capital relativa aos meses de **NOVEMBRO de 2024 a JANEIRO de 2025**, abrangendo o período de **02/11/2024 a 26/01/2025**, consoante documento no verso.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 29 de outubro de 2024.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor Geral de Justiça

Avenida Almirante Barroso, 3089-Anexo I - Altos

Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará

Tel. (91)3205-3089

e-mail: corregedoria.geral@tjpa.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PLANTÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

PERÍODO: 02/11/2024 a 26/01/2025.

LOCAL DO PLANTÃO: Nas dependências do Cartório.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DO PLANTÃO: 08 às 14 horas.

1º Ofício

Dias: -16 e 17/11/2024 - 14 e 15/12/2024 - 31/12/2024 - 25 e 26/01/2025

Local: Rua Antônio Barreto, 714, Bairro Umarizal, CEP 66.055-050. Telefone: (91)3347-2002.

2º Ofício

Dias: - 20/11/2024 - 21 e 22/12/2024 - 01/01/2025

Local: Tv. Soares Carneiro, 699-A, Bairro Umarizal, CEP 66.050-520. Telefone: (91)3025-0000.

3º Ofício

Dias: - 02 e 03/11/2024 - 23 e 24/11/2024 - 24/12/2024 - 04 e 05/01/2025

Local: Av. Alcindo Cacela, 1504, Bairro Nazaré, CEP 66.040-020. Telefone: (91)3246-8041.

4º Ofício

Dias: - 09 e 10/11/2024-30/11 e 01/12/2024-25/12/2024-11 e 12/01/2025

Local: Travessa Timbó, 2105, Bairro Marco, CEP 66.095-128. Telefone: (91)3237-5859.

5º Ofício

Dias: -15/11/2024 - 07 e 08/12/2024 - 28 e 29/12/2024 - 18 e 19/01/2025

Local: Av. Senador Lemos, 1422, Bairro Telégrafo, CEP 66.113-000. Telefone: (91)3254-9808

Avenida Almirante Barroso, 3089 - Anexo I - Altos

Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará

Tel. (91)3205-3089

e-mail: corregedoria.geral@tjpa.jus.br

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

39ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2024, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 16 de outubro de 2024, e término às 14h do dia 23 de outubro de 2024, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, MARGUI GASPAR BITTENCOURT, PEDRO PINHEIRO SOTERO, LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES, ALEX PINHEIRO CENTENO, JOSÉ TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR e os Juízes Convocados SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA e JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE. Desembargadores justificadamente ausentes **MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**.**

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 – Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0820876-53.2017.8.14.0301)

Agravante: Município de Belém (Procuradora do Município Thaysa Luanna Cunha de Lima Couto Rocha - OAB/PA 11221)

Agravada: Eliana Rudo Assef Tavares (Defensores Públicos Alcides Alexandre Ferreira da Silva – OAB/PA 4807, Jose Anijar Fragoso Rei – OAB/PA 11994)

Procurador de Justiça Cível: João Gualberto dos Santos Silva

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

2 – Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0800230-95.2023.8.14.0144)

Agravante: Município de Quatipuru (Advs. Pablo Tiago Santos Gonçalves - OAB/PA 11546, Antônio Braz Fernandes Mileo – OAB/PA 25124)

Agravada: Maria Bruna da Costa Araújo (Advs. Renato Vinícios Silva de Sousa – OAB/PA 32424,)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

3 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0054244-62.2012.8.14.0301)

Agravante: Município de Belém (Procurador do Município Evandro Antunes Costa - OAB/PA 11138)

Agravados: Elzamann Armando Segtowick Gomes Cardoso, Cecília Farias das Chagas, Maria de Fátima Mascarenhas Ferreira, Marcelo Raimundo de Magalhães Farias (Adv. Adriana Ribas Melo Valente – OAB/PA 9555, Oswaldo Pojucan Tavares Júnior – OAB/PA 1392, Caroline da Silva Martins – OAB/PA 20305)

Procuradora de Justiça Cível: Maria do Socorro Pamplona Lobato

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

4 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0063214-51.2012.8.14.0301)

Agravante: Município de Belém (Procuradora do Município Thaysa Luanna Cunha de Lima Couto Rocha - OAB/PA 11221)

Agravados: Daniel Lourenço Ribeiro Siqueira, Monica Macedo Pinto, Djalma Paiva da Silva, Denilson Paixão da Silva, Edilson Melo Lopes, Paulo de Tarso da Conceição Aguiar, Maria do Socorro Ferreira Chaves, Heber Silas Aguiar de Matos (Adv. Ana Beatriz Conduro Costa – OAB/PA 17397, Hugo Pinto Barroso – OAB/PA 12727)

Agravados: Paulo Marcelo Faro da Silva, José Ricardo Fonseca Barros (Adv. Ana Beatriz Conduro Costa – OAB/PA 17397, Hugo Pinto Barroso – OAB/PA 12727, Bruna Cristine de Miranda Santos – OAB/PA 21667)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Procuradora de Justiça Cível: Leila Maria Marques de Moraes

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

5 – Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0803789-70.2024.8.14.0000) - SIGILOSO

Impetrante: M. D. A. (Adv. Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron – OAB/PA 19681)

Impetrado: M. M. C.

Interessado: F. M. L. (Adv. Fernando José Marin Cordero da Silva – OAB/PA 11946)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

- Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Mairton Marques Carneiro

Decisão: à unanimidade, segurança concedida.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ATA DE SESSÃO

40ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **23 de outubro de 2024**, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR** (participação por videoconferência autorizada pela Presidente), **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** (participação telepresencial autorizada pela Presidente), **EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, MARGUI GASPAR BITTENCOURT, PEDRO PINHEIRO SOTERO, LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES, ALEX PINHEIRO CENTENO** (participação telepresencial autorizada pela Presidente), **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e os Juízes Convocados **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA** e **JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE**. Desembargadores justificadamente ausentes **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS** e **AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 10h39min.

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos declarou aberta a sessão, desejando um abençoado dia de trabalho a todos e a todas. Em seguida, a Presidente retificou o quantitativo de atendimentos aos romeiros, no período do Círio de Nazaré 2024, o qual totalizou 67.548 atendimentos, agradecendo a solidariedade de todos e todas. Por fim, a Presidente informou ao Pleno o recebimento de 2 (dois) prêmios, na cidade de Brasília/DF, “Linguagem Simples” e “Dom Quixote”, ressaltando ser fruto do empenho de todos e todas.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 - PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI que institui o novo Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos(as) Servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências (SIGA-DOC TJPA-MEM-2024/63836 / TJPA-PRO-2024/03915-V01, V02 E V03).

- Na 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 16/10/2024, adiado a pedido do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, Relator.

Decisão: à unanimidade, aprovada a proposta de anteprojeto de lei, nos termos do voto do Relator.

PARTE ADMINISTRATIVA**1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0818458-65.2023.8.14.0000)**

Recorrente: Solange Siqueira da Penha Tanaka (Advs. Artur Mateus Santos de Menezes - OAB/PA 35962, Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Júnior - OAB/PA 23221)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

- **Impedimento:** Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso administrativo conhecido e desprovido, nos termos do voto da Relatora.

2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805949-05.2023.8.14.0000)

Recorrente: Brenda Neves de Sousa Figueira (Advs. Bernardo Araújo da Luz – OAB/PA 27220-B, Adryssa Diniz Ferreira de Melo – OAB/PA 16499-A, Igor Novoa dos Santos Velasco Azevedo – OAB/PA 16544)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

Interessado: Juízo de Direito da Vara Única de Augusto Corrêa

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

- **Impedimentos:** Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Rosileide Maria da Costa Cunha e Des. José

Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Decisão: à unanimidade, recurso administrativo conhecido e desprovido, nos termos do voto da Relatora.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

3 – Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800976-70.2024.8.14.0000)

Impetrante: Laécio Soares de Brito (Adv. Kellen da Silva Espíndola Brito - OAB/TO 7389)

Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará

Impetrado: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Adv. Daniel Barbosa Santos – OAB/DF 13147)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Diogo Azevedo Trindade – OAB/PA 11270)

Subprocurador-Geral de Justiça: Antônio Eduardo Barleta de Almeida

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

- Na 24ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, iniciada às 14h do dia 3/7/2024 e encerrada às 14h do dia 10/7/2024, retirado de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional.

- Na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 31/7/2024, retirado de pauta por determinação da Presidência.

- Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

- Tendo em vista o impedimento do Exmo. Sr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça, de funcionar no feito, atuou como representante do Parquet o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Antônio Eduardo Barleta de Almeida.

- Na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 11/9/2024, após o Relator apresentar voto pela concessão da segurança, julgamento suspenso em razão de pedido de vista formulado pela Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

- Presidência: Des. Roberto Gonçalves de Moura

- Tendo em vista o impedimento do Exmo. Sr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça, de funcionar no feito, atuou como representante do Parquet o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Antônio Eduardo Barleta de Almeida.

- Na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 18/9/2024, após a Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Magistrada-Vistora, apresentar voto pela denegação da segurança e o Relator manter o seu voto pela concessão da segurança, julgamento suspenso em razão de pedido de vista formulado pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

- Na 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 16/10/2024, adiado em razão da ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, primeira Magistrada-Vistora.

Decisão: adiado em razão da ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, segunda Magistrada-Vistora.

4 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0806711-84.2024.8.14.0000)

Requerente: José Willian Siqueira da Fonseca (Adv. Victória Santos de Medeiros – OAB/PA 28562)

Requerida: Câmara Municipal de Oriximiná (Advs. Danilo Couto Marques – OAB/PA 23405, Erika Auzier da Silva – OAB/PA 22036, Mateus Harada de Almeida – OAB/PA 26606)

Interessado: Município de Oriximiná (Advs. Lia Fernanda Guimarães Farias – OAB/PA 9428, Rodrigo Martins de Oliveira – OAB/PA 25852, Ana Paula de Souza – OAB/PA 23497)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

- Na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 25/9/2024, retirado de pauta a pedido do Relator.

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- Na 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 16/10/2024, após o Relator apresentar voto pela improcedência da ação, julgamento suspenso em virtude do questionamento levantado pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, no sentido da regularidade da representação processual. Feito adiado para a sessão a se realizar no dia 23/10/2024.

Decisão: adiado a pedido do Relator.

5 – Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0003798-93.2015.8.14.0028)

Agravante: Supermercado Importação e Exportação Alvorada Ltda (Adv. George Augusto Viana Silva - OAB/MA 11818, Luis Felipe Knaip do Amaral – OAB/PA 24688-B)

Agravado: Banco do Brasil S.A (Advs. Kelem Patrícia Moraes Vera Cruz Neves – OAB/PA 9375, Marcos de Albuquerque Rodrigues Nascimento - OAB/AL 9692, Thammy Chrispim Conduru Fernandes de Almeida – OAB/PA 15693)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- Suspeição: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

Decisão: à unanimidade, Agravo Interno em Recurso Especial conhecido e desprovido, nos termos do

voto do Relator.

6 – Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0819016-37.2023.8.14.0000)

Requerente: João Lucídio Lobato Paes (Adv. Ary Freitas Veloso – OAB/PA 6635)

Requerida: Câmara Municipal de Paragominas (Adv. Margean Marvin Santana Lima – OAB/PA 26543)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, ADI julgada procedente, nos termos do voto da Relatora.

7 – Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0807718-24.2018.8.14.0000)

Requerente: Cleber Edson dos Santos Rodrigues (Advs. Diego Gouveia Arantes dos Reis – OAB/PA 34001, Verena Mizerani Verdelho – OAB/PA 31430)

Requerida: Câmara Municipal de Curralinho (Adv. Mauricio Silva Tavares – OAB/PA 29863)

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Pará (Advs. Rosilene Soares Ferreira – OAB/PA 8934, Alisson Cunha Guimarães – OAB/PA 22494, Walmir Moura Brelaz – OAB/PA 6971)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador-Geral do Estado Ricardo Nasser Sefer - OAB/PA 14800)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Decisão: adiado em razão da ausência justificada do Relator.

8 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Processo Judicial Eletrônico nº 0803895-37.2021.8.14.0000)

Suscitante: 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Interessada: Elane Cristina do Carmo Queiroz (Advs. Brena Noronha Ribeiro – OAB/PA 13190, Lais Correa Feitosa – OAB/PA 24884, Jessica Vitoria Cunha de Figueiredo – OAB/PA 26324, Lucas Soriano de Mello Barroso – OAB/PA 24827, Evaldo Sena de Sousa – OAB/PA 27327, Francisco Tiago Pereira Lopes – OAB/PA 30605)

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação Pública do Estado do Pará – SINTEPP (Advs. Walmir Moura Brelaz – OAB/PA 6971, Danielle Souza de Azevedo – OAB/PA 12293-A, Paulo Henrique Menezes Corrêa Júnior - OAB/PA 12598, Suziane Xavier Américo – OAB/PA 17673)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Sérgio Oliva Reis – OAB/PA 8230)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: retirado de pauta a pedido do Relator.

9 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0804778-81.2021.8.14.0000)

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Município de Curuçá (Procurador Geral do Município Carlos Eduardo Formigosa Pinheiro - OAB/PA 18559)

Requerida: Câmara Municipal de Curuçá

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: adiado a pedido do Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 11h55min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2024:

Faço público a quem interessar possa que, para a 37ª Sessão Ordinária da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 04 de novembro de 2024, às **9h00** (nove horas), **em formato presencial**, em observância aos termos da Resolução nº 6, de 05/04/2023, publicada no DJE de 10/04/2023, mais especificamente ao seu art. 5º, caput, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, ficando facultado ao(à) advogado(a) que tenha interesse em proferir sustentação oral a ratificação do respectivo pedido através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até as **12h** (doze horas) do **dia útil anterior** à data de início da assentada (art. 140, § 13, do Regimento Interno do TJ/PA), ou, presencialmente, mediante comparecimento no Plenário da Seção de Direito Penal **antes do início da sessão, impreterivelmente**, conforme disposto no art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TJ/PA. Acrescento, ainda, que, em caso de opção pela inscrição virtual, eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0809727-46.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: BONNY MONTEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA12131-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

***Suspeição:** Juiz Convocado SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**ADIADO em razão da ausência justificada da Exma. Desª. Relatora.**

Ordem: 002

Processo: 0814939-48.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: LEANDRA CUNHA PACHECO

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

ADIADO em razão da ausência justificada da Exma. Des^a. Relatora.

Ordem: 003

Processo: 0813167-50.2024.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: REDENÇÃO (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO: IZAÍAS CORREA BARBOZA JÚNIOR - (OAB ES9223)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

ADIADO a pedido da Exma. Des^a. Vania Fortes Bitar (voto-vista). Antes do deferimento do pedido de vista, em sessão ordinária realizada no dia 07.10.2024, as Exmas. Des^{as}. Rosi Maria Gomes de Farias (Relatora) e Eva do Amaral Coelho (Revisora) votaram pela improcedência do pedido revisional.

Ordem: 004

Processo: 0811361-77.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: J. C. G. R.

ADVOGADO: MURILO OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA30763-A)

ADVOGADO: GERLIVAN LUÍS NEVES MARINHO - (OAB PA33603-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 005

Processo: 0816401-40.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: C. L. da S.

ADVOGADO: LETÍCIA SANTOS LOPES DE OLIVEIRA - (OAB PA28811-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 006

Processo: 0813746-95.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MANOEL RAIMUNDO DA IGREJA NETO

ADVOGADO: GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA13933-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 007

Processo: 0815159-46.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JUCELINO LIMA E LIRA

ADVOGADO: SOLANGE LIMA E LIRA - (OAB PA26698-A)

ADVOGADO: MARIA GABRIELA LAMOUNIER MORAES - (OAB PA20993-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ARMANDO BRASIL TEIXEIRA

Ordem: 008

Processo: 0812078-89.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

AGRAVANTE: L. A. V. S.

ADVOGADO: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO: ALEX VIANA DO NASCIMENTO - (OAB PA33657-A)

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR - (OAB PA20193-A)

ADVOGADO: HAROLDO JÚNIOR DA ROCHA SOARES - (OAB PA36779-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus - ID 21778888, prolatada em 02/09/2024)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 009

Processo: 0811183-31.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: D. A. K. M.

ADVOGADO: LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA - (OAB PA27882-A)

ADVOGADO: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - (OAB PA12024-A)

ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - (OAB PA13378-A)

ADVOGADO: RAFAEL PINA VON ADAMEK - (OAB DF62524)

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - (OAB DF41950)

ADVOGADO: PEDRO TONISSI MANZANO - (OAB DF41742)

ADVOGADO: FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - (OAB DF68544)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 010

Processo: 0815095-36.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: D. A. K. M.

ADVOGADO: PEDRO TONISSI MANZANO - (OAB DF41742)

ADVOGADO: FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - (OAB DF68544)

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - (OAB DF41950)

ADVOGADO: RAFAEL PINA VON ADAMEK - (OAB DF62524)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 011

Processo: 0815500-72.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: M. V. S. A.

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

ADVOGADO: PEDRO DE SIQUEIRA MENDES LAURIA - (OAB PA35492-A)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA19573-A)

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ARMANDO BRASIL TEIXEIRA

Ordem: 012

Processo: 0815399-35.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: EDIMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: LUÍS ALEXANDRE RASSI - (OAB GO15314)

ADVOGADO: IGOR LAZARO PIRES NETO - (OAB GO60795)

ADVOGADO: MARCELO TEODORO DA SILVA - (OAB SP242922)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 013

Processo: 0814844-18.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ALANA SIMONE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA - (OAB PA20219-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 014

Processo: 0806496-11.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE PROCESSUAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ANA ÁUREA FONSECA CARDOSO RODRIGUES

ADVOGADO: CLODOMIR ASSIS ARAÚJO JÚNIOR - (OAB PA10686-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

***Suspeição:** Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Ordem: 015

Processo: 0819313-44.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ELSON SILVA MONMA

ADVOGADO: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA7485)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 016

Processo: 0816576-34.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: SANDRO SOARES DOS SANTOS BAIÃO

ADVOGADO: LUIZ CARLOS PINA MANGAS JÚNIOR - (OAB PA15589-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 017

Processo: 0813592-77.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: JULIANE BRITO FERREIRA

ADVOGADO: DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - (OAB MT15616-O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 018

Processo: 0809210-41.2024.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

IMPETRANTE: MERCÚRIO ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: LUIGI MASSAGLIA ROVITO - (OAB SP465573)

ADVOGADO: ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA - (OAB SP131587)

ADVOGADO: PAOLA MARTINS FORZENIGO - (OAB SP330827)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ARMANDO BRASIL TEIXEIRA

Ordem: 019

Processo: 0803659-80.2024.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: PONTA DE PEDRAS

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: ELMANO PEREIRA DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 020

Processo: 0803764-57.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: J. P. F. dos S.

ADVOGADO: FERNANDO LUIZ DA COSTA FIALHO - (OAB PA22495-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 021

Processo: 0801424-43.2024.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MOJU

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA LYRA

REQUERENTE: FLÁVIO BARATA MONTEIRO

ADVOGADO: MÁRIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - (OAB PA17153-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 30 de outubro de 2024. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL – PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 22 de outubro de 2024, às 10h, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Leonam Gondim da Cruz Junior, Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente), Eva do Amaral Coelho, Kédima Lyra, Pedro Pinheiro Sotero e o Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima e o Excelentíssimo Representante do Ministério Público Dr(a). Hezedequias Mesquita da Costa.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0803139-23.2024.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: BREVES (Termo Judiciário de BAGRE)

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE (Dr. Nicolas Cage Caetano da Silva)

RÉU: NICODEMOS DA SILVA MOREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. Luana Garcia Lima)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Breves)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal desaforou o julgamento para a Comarca de

Breves.

Ordem: 002

Processo: 0814633-79.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MOCAJUBA

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: E. T. DE S. M.

ADVOGADO: INGRIDE JARINA VIEIRA DA SILVA - (OAB PA36437-A)

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO – PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ARMANDO BRASIL TEIXEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 003

Processo: 0807698-23.2024.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

Ordem: 004

Processo: 0811796-51.2024.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MONTE ALEGRE

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: AIRES PAULO DE ALBUQUERQUE SOARES

ADVOGADO: BRUNA MEIRA NOLASCO - (OAB BA65982-A)

ADVOGADO: RODRIGO MARQUES SILVA - (OAB PA21123-A)

ADVOGADO: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21740-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 005

Processo: 0811517-65.2024.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MARITUBA (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: NATANAEL FURTADO DE SOUZA

ADVOGADO: MÁRCIO FÁBIO NUNES DA SILVA - (OAB PA9612-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 006

Processo: 0812767-36.2024.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (antiga 9ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

REQUERENTE: ANTÔNIO CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO: LUCAS RESLER DOS SANTOS - (OAB SP428785)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 007

Processo: 0805190-07.2024.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: BREVES (2ª Vara)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REQUERENTE: JOSIEL FERREIRA DA ROSA

ADVOGADO: AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL - (OAB PA1590)

ADVOGADO: SÂMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente o pedido de desaforamento.

Ordem: 008

Processo: 0817418-48.2023.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: IGARAPÉ-AÇU

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

EMBARGANTE: ANTÔNIO DENIS COSTA CORREA

ADVOGADO: DIEGO JORGE JARDIM PIMENTEL - (OAB PA29797-A)

ADVOGADO: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 20353641 da E. Seção de Direito Penal, prolatado em 25/06/2024 e publicado no DJEN em 1º/07/2024)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou os embargos de declaração.

Ordem: 009

Processo: 0805690-73.2024.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ARMANDO BRASIL TEIXEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência do Juízo de Direito da Comarca de Oeiras do Pará.

Ordem: 010

Processo: 0808582-52.2024.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém)

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

Revisor(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REQUERENTE: ANTÔNIO WELLINGTON FURTADO DE CASTRO

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITÃO - (OAB PA21103-A)

ADVOGADO: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - (OAB SC34143)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal deu parcial provimento a revisão criminal para reformar a dosimetria da pena aplicada ao requerente nos autos do processo nº 0010279-15.2018.8.14.0013, estabelecendo-a em 12 (dozes) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, e 522 dias-multa.

Sessão encerrada às 10 horas do dia 30 de outubro de 2024. Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, digitei e subscrevi.

Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FOI DESIGNADO O DIA **05 DE NOVEMBRO DE 2024**, ÀS **10h00**, PARA REALIZAÇÃO DA **29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL**, PARA JULGAMENTO DOS FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA **PJE**, ABAIXO LISTADOS.

RESSALTA-SE QUE O INTERESSADO EM SUSTENTAR ORALMENTE PODERÁ COMPARECER NO PLENÁRIO I, SITUADO NO PRÉDIO-SEDE DESTE E. TRIBUNAL (DO INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PARA REALIZÁ-LA DE FORMA PRESENCIAL. CASO DESEJE REALIZAR A SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, DEVERÁ ACESSAR O ENDEREÇO ELETRÔNICO <[HTTPS://CONSULTAS.TJPA.JUS.BR/PUSH/LOGIN](https://consultas.tjpa.jus.br/push/login)> ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO PARA EFETUAR A SUA INSCRIÇÃO.

PROCESSOS PAUTADOS**1 - PROCESSO 0818427-40.2022.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTES/APELADOS: J. A. DE A. SILVA e R. S. C.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: L. R. S. M.

ADVOGADO: MADSON NOGUEIRA DA SILVA (OAB PA21227)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: J. M. DOS S.

ADVOGADOS: WANDER CLEYDSON MIRANDA MENEZES (OAB PA22932),

AMANDA GABRIELLY MORAIS SA AMARAL (OAB PA19718) E MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (OAB PA20474)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: VANIA LUCIA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

2 - PROCESSO 0801445-17.2023.8.14.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: E. DOS S. C.

ADVOGADO: OLIVALDO VALENTE DOS SANTOS JUNIOR (OAB PA26943)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: I. F. B.

ADVOGADA: JESSICA PINHEIRO CRUZ (OAB PA30495)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: VANIA LUCIA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA

3 - PROCESSO 0002947-54.2017.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LEONAM MARGALHO ALEIXO

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES (OAB PA26330)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ADRYANA FRANCY LEAL MARGALHO

ADVOGADO: JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB PA18859)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB PA13998)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: VANIA LUCIA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

4 - PROCESSO 0021853-69.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDUARDO PONTES BATISTA

ADVOGADO: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (OAB PA22231)

ADVOGADO: KAREN TEIXEIRA DE SIQUEIRA (OAB PA31324)

ADVOGADO: LUANA NOURAN OLIVEIRA DE SOUZA (OAB PA17260)

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (OAB PA23083)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

5 - PROCESSO 0026021-46.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDRE ALVES SILVA

ADVOGADO: JOSUE HILGEMBERG (OAB PR61782)

ADVOGADO: MAYKO BENEDITO BRITO DE LEO (OAB PA28746)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA

6 - PROCESSO 0000281-54.2020.8.14.0077 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA NETO E ALESSANDRO SOARES RIBEIRO

ADVOGADO: ADAIAN LIMA DE SOUZA (OAB PA26059)

APELANTE: RAILSON MARTINS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (OAB PA7777)

ADVOGADO: LUIZ DE SOUSA CARNEIRO (OAB PA6536)

APELANTE: BENIVALDO DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO: ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (OAB PA26644)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA

BELÉM (PA), 30 DE OUTUBRO DE 2024.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO – Processo Cível nº0801581-02.2023.8.14.0501. PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436). [Obrigação de Fazer / Não Fazer]. RECLAMANTE: ELISANGELA FERREIRA E SILVA. RECLAMADA: SILVIA ELIZABETH MENDES – Advogados da parte reclamada: Dr. JOÃO VICTOR PAES LOUREIRO CARDOSO – OAB/PA. nº32883 e Dra. MAYARA CARVALHO DA SILVA – OAB/AM nº17794. SENTENÇA. Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de obrigação de fazer que ELISANGELA FERREIRA E SILVA move contra SILVIA ELIZABETH MENDES. Realizada a audiência de instrução, a reclamada não compareceu e nem declinou o motivo de sua ausência, razão pela qual decreto sua revelia com fundamento no artigo 20 da Lei nº9.099/95. Decretada a revelia da parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. No que respeita à questão meritória, analisando os documentos apresentados pela autora, bem como tendo em vista a presunção da veracidade decorrente da revelia decretada, tenho que a pretensão da parte autora merece acolhimento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por ELISANGELA FERREIRA E SILVA contra SILVIA ELIZABETH MENDES, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a) Que a reclamada SILVIA ELIZABETH MENDES construa outra escada de concreto nas mesmas condições e local da anterior, conforme informado na petição inicial, nas seguintes dimensões: 3 metros de altura e 80 centímetros de comprimento, com dois lances, para que a reclamante tenha acesso a sua casa localizada na Al. Costa e Silva, nº 27 Altos, Carananduba, Mosqueiro, Belém-PA, CEP: 66923-240; b) Que a diligência do item “a” seja realizada no prazo de 30(trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de conversão em perdas e danos em favor da parte reclamante; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Belém, Ilha de Mosqueiro, 01º de outubro de 2024. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº0801581-02.2023.8.14.0501, **bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentar recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013)**. Mosqueiro-PA., 30/10/2024. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO – Processo Cível nº0801627-88.2023.814.0501. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECLAMANTE: PEDRO MOURA DE SOUSA. Advogado: Dr. Isaque da Conceição Ferreira – OAB/PA. nº30388. RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO ALVES BARBOSA. Advogada: Dra. Jéssica de Oliveira Amorim – OAB/PA. nº27166. SENTENÇA. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com os termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de indenização por danos materiais que PEDRO MOURA DE SOUSA move contra RAIMUNDO NONATO ALVES BARBOSA. Inicialmente, há que se decidir sobre as preliminares arguidas na contestação ID nº112066568. No que tange à preliminar de inépcia da inicial, devo rejeitá-la de plano, já que não vislumbro na narração dos fatos a incoerência apontada pelo reclamado. Com efeito, tenho que os requisitos da petição inicial previstos nos artigos 319 e 320 do CPC, estão devidamente preenchidos, não havendo que se falar em vício ou defeito a ser sanado, tampouco em extinção do processo sem exame do mérito. Em relação à alegação de ausência de provas apresentadas com a inicial. Vejo que o reclamante apresentou o Boletim de Ocorrência, já que a transação realizada com o reclamado, segundo o relatado nos autos, foi de forma verbal e informal. A par disso, o reclamante apresentou provas no curso da instrução processual e sendo tal questão relativa ao mérito, deverá ser tratada como tal. Neste mesmo sentido em relação à prestação de contas alegada pelo defendente, trata-se de questão meritória, não cabe sua análise como preliminar. Quanto à impugnação ao valor da causa, esta também não merece acolhimento, haja vista que o valor apontado na inicial é justamente o benefício pecuniário pretendido pelo reclamante de acordo com os pedidos formulados, como prevê a lei processual.

Preliminares rejeitadas. No que respeita à reconvenção proposta em sede contestação, a Lei dos Juizados Especiais é bem clara em seu Artigo 31 que não se admitirá a reconvenção no procedimento sumaríssimo, sendo somente lícito ao réu formular pedido contraposto, nos limites do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. Desta feita, indefiro a reconvenção formulada na contestação. Passando para a questão meritória, vejo que o caso é de procedência parcial do pedido formulado na inicial. O reclamante pleiteia, em síntese, que o reclamado lhe restitua o valor de R\$ 7.630,00 (sete mil seiscentos e trinta reais), referentes a compra de uma motocicleta, da marca Honda, modelo Fan CG160. Afirma que comprou a motocicleta do reclamado, mas depois se arrependeu da compra e devolveu a motocicleta, contudo, o valor pago não lhe foi restituído. Por seu turno, o reclamado apresentou contestação onde aduz que já efetuou a restituição dos valores pagos mediante bens que entregou para o reclamante, no mesmo valor da dívida. O ponto controvertido da demanda cinge-se na aferição da regularidade do cumprimento da obrigação contida na relação jurídica contratual verbal entre as partes. Como se vê, o reclamado não nega a existência da transação realizada e depois desfeita entre as partes. Todavia, não trouxe aos autos provas de que teria restituído integralmente os valores pagos ao reclamante. Adentrando na questão meritória, encerrada a instrução, vejo que o pedido formulado pela reclamante merece prosperar parcialmente. De acordo com as provas apresentadas nos autos, em especial o depoimento do reclamado, das testemunhas e documento anexados ao processo, temos que o reclamado deve ao reclamante o valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A distribuição do ônus probatório vem preceituada no Código de Processo Civil, consoante os requisitos inequívocos e objetivos, registrados em seu artigo 373, dispõe que: " Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". No caso sob enfoque, tenho que o autor logrou êxito na demonstração do seu direito, diante do conjunto probatório apresentado, razão pela qual a procedência parcial do pedido contido na inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido por pelo reclamante, PEDRO MOURA DE SOUSA, contra o reclamado, RAIMUNDO NONATO ALVES BARBOSA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar este último a pagar àquele primeiro indenização por danos materiais no valor de R\$4.500,00(quatro mil e quinhentos reais) a ser acrescido de juros simples de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC/IBGE, tudo a contar da citação. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 25 de setembro de 2024. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº0801627-88.2023.814.0501, **bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentar recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013)**. Mosqueiro-PA., 30/10/2024. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO – Processo Cível nº0801994-15.2023.814.0501. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECLAMANTES: ANTONIA MARIA OLIVEIRA e SONIA GABRIELA RODRIGUES TEIXEIRA. RECLAMADA: MARIA DAS NAZARÉ MARTINS. Advogada da parte requerida: Dra. PÉROLA REGINA MARQUES DE SOUSA – OAB/PA. nº23715. SENTENÇA. Vistos etc. Dispensado o relatório em conformidade com o art. 38 da Lei nº9.099/95. Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que ANTONIA MARIA OLIVEIRA e SONIA GABRIELA RODRIGUES TEIXEIRA movem contra MARIA DAS NAZARÉ MARTINS. Alegam as reclamantes, em síntese, que são vizinhas da reclamada. Que desde o ano de 2019 a reclamada vem difamando/injuriando/caluniando as reclamantes com palavras de baixo calão como “putas e galinhas”. Que já registraram boletim de ocorrência contra a reclamada. Que tais ofensas têm deixado as reclamantes em situação de extremo constrangimento e humilhação, privando-as, até, de sair de casa pelos dias ulteriores, com receio dos comentários dos vizinhos. Que a situação ofende a imagem, honra e moral das reclamantes, gerando-lhe danos incontestáveis. Portanto, não vislumbrou outra saída senão ajuizar a presente ação neste Juizado Especial. Diante do exposto, as promoventes requerem a condenação da reclamada em pagar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) referente a indenização por dano moral. A requerida apresentou contestação no ID nº119690752, onde argumenta que os fatos

narrados na inicial não são verdadeiros, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido formulado pelas reclamantes. Realizada audiência, as partes não chegaram a uma composição amigável da lide, pedindo a conclusão do processo para julgamento. É o breve relatório, já que dispensando pelo art. 38, da Lei nº 9.099/95. Perquirindo os autos e as provas apresentadas, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os danos sofridos, haja vista que não trouxe ao processo nenhuma prova capaz de sustentar suas alegações. Os vídeos apresentados e juntados aos autos na movimentação Id nº120756138 não comprovam as alegações autorais, mesmo porque a qualidade do áudio não está boa, não sendo possível ouvir o que se fala no vídeo, tampouco identificar quem está falando. A distribuição do ônus probatório vem preceituada no Código de Processo Civil, consoante os requisitos inequívocos e objetivos, registrados em seu artigo 373, que dispõe: " Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". A sistemática adotada pela Lei Processual Civil pátria é bem nítida no que concerne ao ônus da prova, incumbindo ao autor o ônus da prova de seu direito, ao passo que, ao réu, o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Assim, se o autor não se desvencilha do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, quanto aos pretensos danos materiais e morais, resta indevida a indenização a tal título. Sendo assim, a improcedência do pedido formulado na inicial, é medida que se impõe. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS deduzidos por ANTONIA MARIA OLIVEIRA e SONIA GABRIELA RODRIGUES TEIXEIRA contra MARIA DAS NAZARÉ MARTINS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 25 de setembro de 2024. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA SALDANHA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº nº0801994-15.2023.814.0501, **bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentar recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013)**. Mosqueiro-PA., 30/10/2024. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO – Processo Cível nº0840193-27.2023.8.14.0301, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436). [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]. AUTOR: WANIA HELENA MIRANDA DA COSTA. Advogado da autora: Dr. GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA – OAB/PA. nº28882-A. REU: BANCO BRADESCO S.A. Advogados da parte reclamada: Dr. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO – OAB/PE. nº23255-A e Dr. GUSTAVO FREIRE DA FONSECA – OAB/PA. nº012724. SENTENÇA. Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de Homologação de Acordo realizado entre as partes WANIA HELENA MIRANDA DA COSTA e BANCO BRADESCO S.A. Versando o acordo sobre direito transacionáveis e não havendo qualquer arbitrariedade ou abuso nos termos da convenção, é medida de direito prestigiar a composição amigável de interesses e a autonomia pessoal das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado por WANIA HELENA MIRANDA DA COSTA e BANCO BRADESCO S.A. na movimentação ID-PJE nº116532033 de 28/05/2024, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele constantes, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC. Sem custas. Intimem-se. Após, archive-se. Belém/Pa, Ilha de Mosqueiro, 21 de outubro de 2024. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Civil e Criminal de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº0840193-27.2023.8.14.0301. Mosqueiro-PA., 30/10/2024. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO – Processo Cível nº0800299-89.2024.8.14.0501. PROCESSO CÍVEL. RECLAMANTE: NELSON LEAL DOS SANTOS. Advogado da parte autora: Dr. DIB ELIAS FILHO – OAB/PA. nº7209. RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. SENTENÇA. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade

com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que NELSON LEAL DOS SANTOS move contra EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. O art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, dispõe que o Juizado Especial Cível tem competência para processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo. No caso sob enfoque, conforme a petição inicial, o valor da causa é de R\$90.960,36 (noventa mil reais novecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), ultrapassando aquele de alçada da Lei dos Juizados Especiais. Desta feita, resta afastada a competência dos Juizados Especiais Cíveis. Tratando-se de incompetência absoluta em razão da matéria, deve ser declarada de ofício e extinto o processo sem resolução do mérito. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.099/95 e art. 485, IV, do CPC, EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 02 de outubro de 2024. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular do Juizado Especial de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO da parte, através de seu Advogado, para tomar ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº0800299-89.2024.8.14.0501, **bem como dar-lhe ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentar recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013)**. Mosqueiro-PA., 30/10/2024. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO – Processo Cível nº0800657-54.2024.814.0501. RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO DA ROSA. RECLAMADA: MAGAZINE LUIZA S/A. Advogados da parte reclamada: Dr. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – OAB/MA. nº6835-A e Dr. WILSON SALES BELCHIOR – OAB/PA. nº20610-A. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CC/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que CARLOS ALBERTO DA ROSA move contra MAGAZINE LUIZA S/A. Afirma o autor, resumidamente, que no mês de maio de 2023, foi à loja da reclamada para comprar uma fritadeira elétrica. Que já no local, foi ludibriado pelos funcionários a realizar um financiamento de fritadeira elétrica contra sua vontade, cujos termos do contrato lhe eram desfavoráveis. Ao fim, pleiteia a revisão do valor total da dívida, R\$ 2.091,04 (dois mil e noventa e um reais e quatro centavos), e que a reclamada seja condenada ao pagamento de R\$ 26.000,00, a título de indenização por danos morais. A Reclamada, por sua vez, apresentou contestação no evento Id nº123706494, onde requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. É o breve relatório, já que dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Decido. Analisando com acuidade os fatos relatados pela parte autora e a documentação apresentada, verifica-se que o reclamante não nega a existência de relação jurídica contratual com o Reclamada. Todavia, questiona a taxa de juros e encargos do contrato de financiamento existente entre as partes, relativo a compra de uma fritadeira elétrica. Pois bem. Percebe-se que o autor reclama, na verdade, dos juros cobrados e encargos do contrato em tela. Este tipo de prática, embora seja, realmente, desproporcional ao consumidor, é plenamente utilizada no mercado nacional e bem aceita na jurisprudência pátria. Com efeito, verifica-se que, dos documentos juntados ao processo, não existe nenhuma anormalidade ou qualquer elemento que aponte a prática de ato ilícito pela reclamada e que, por sua vez, enseje a revisão contratual e/ou pagamento de indenização à parte autora. Não existem provas de vícios de consentimento do autor em relação à adesão ao contrato de financiamento, razão pela qual tenho que o caso em tela se trata de mera insatisfação e arrependimento do autor em relação ao contrato firmado. Sendo assim, outro caminho não resta a trilhar, senão a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS deduzidos por CARLOS ALBERTO DA ROSA contra MAGAZINE LUIZA S/A., e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ilha de Mosqueiro (Belém-Pa), data da assinatura eletrônica. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seu Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº0800657-54.2024.814.0501, **bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013)**. Mosqueiro-PA., 30/10/2024. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DO JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE BELÉM*****JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE BELÉM*****Av. Almirante Tamandaré, 873, Campina, Belém - PA, CEP: 66.020-000****upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br - 3205-2337****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****(Prazo 60 Dias)**

Autos nº.: 0002144-21.2017.8.14.0701

AÇÃO PENAL AMBIENTALDenunciado: **DANIEL DE OLIVEIRA VIEGAS**

Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98

A Excelentíssima Senhora **ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO**, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º **0002144-21.2017.8.14.0701**, onde fora denunciado o autor do fato **DANIEL DE OLIVEIRA VIEGAS**, brasileiro, paraense, nascido em 17/11/1960, CPF: 424.824.452-72, RG: 2512787 PC/PA, título de eleitor: 011198041341, município de nascimento: Abaetetuba - PA, filho de MARIA DE OLIVEIRA VIEGAS e de RAIMUNDO DOS SANTOS VIEGAS. E, por estar o aludido denunciado em local incerto e não sabido, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital – com prazo de 60 (sessenta) dias – com o fito de intimá-lo da sentença prolatada nos mencionados autos, em cujo teor [em síntese] consta:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir:

O Ministério Público formalizou denúncia (doc. id. 68763113 – páginas 05/08) contra DANIEL DE OLIVEIRA VIEGAS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98.

Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que no doc. id. 68763113 – página 05, o Ministério Público destacou que ficou prejudicada a proposta de transação penal em face do mesmo não preencher os requisitos legais previstos no art. 76 § 2º da Lei 9.099/95.

Citação realizada conforme doc. id. 68763113 – página 15.

Na audiência de instrução doc. id. 68763114 – páginas 10/11 e doc. id. 68763117 – páginas 01/03, foi efetuado o recebimento da denúncia e a suspensão condicional do processo que, diante do descumprimento de suas condições, foi, posteriormente, revogado o benefício (doc. id. 83630008).

O Ministério Público formalizou desistência da testemunha arrolada (doc. id. 86257299). Em decisão constante no doc. id. 101889057, foi decretada a revelia do autor do fato. Em seguida, na audiência de instrução doc. id. 110446512, ratificou-se o recebimento da denúncia (doc. id. 68763117).

Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa.

Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 02/06/2017, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 29/05/2018 (68763114 – páginas 10/11 e doc. id. 68763117 – páginas 01/03), sendo, em seguida efetuada a suspensão condicional do processo, interrompendo o prazo prescricional, somente revogada em 19/12/2022 (doc. id. 83630008), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo.

Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, senão vejamos:

Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

[...]

§ 1º. Se o crime é culposo.

Detenção de seis meses a um ano e multa

A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido:

Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006)

O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008)

Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera “prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite”.

Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato

necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor:

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve:

I – A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é suplementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado.

Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas.

Por oportuno, o seguinte julgado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...]

Unânime. (Apelação Cível Nº 70016488884, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006)

Importante destacar que recentemente foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, declarando inconstitucional o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determinava índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0001539-88.2010.8.14.0000

RECORRENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ART. 8ª E PARAGRAFO UNICO, 11 E 22, INCISO VI DA LEI MUNICIPAL Nº 7.990/00, CAMARA MUNICIPAL DE BELEM, MUNICIPIO DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ REQUERENDO QUE FOSSE TORNADO SEM EFEITO A SUA CITAÇÃO EM FACE DE ILEGITIMIDADE. PERTINÊNCIA DO PEDIDO. OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCUMBÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL DEFENDER A LEGALIDADE OU A CONSTITUCIONALIDADE DO TEXTO LEGAL IMPUGNADO. MÉRITO. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI DO MUNICÍPIO DE BELÉM QUE TRATOU DE MANEIRA DIVERSA E MAIS FLEXÍVEL MATÉRIA RELATIVA AO MEIO AMBIENTE – POLUIÇÃO SONORA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO DO CONAMA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 18, INCISO VI, 252 E 255, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, COM EFICÁCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO VEREDITO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual, não autoriza a edição de lei municipal definindo limites máximos de emissão de ruídos nas áreas habitadas diferentes daqueles previstos na legislação federal. Precedentes.

2. O Município não pode igualmente, em nome do interesse local, desvirtuar-se dos parâmetros estabelecidos em norma federal concernente ao meio ambiente-poluição sonora. A União, a respeito do tema, editou norma de caráter geral, decorrente de lei, regulamentando a questão da emissão de ruído para controle da poluição do meio ambiente – Resolução Conama nº 1/90 – a qual dispõe a respeito de critérios de padrões de emissão de ruídos derivados de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Essa resolução estabeleceu as normas gerais a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que, diante da regulamentação da matéria, deverão observar as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT previstas na NBR 10.151.

4. Por sua vez, é indubitosa a competência do Município para editar, de forma suplementar, normas de interesse local, desde que, todavia, haja compatibilidade às normas dos demais entes federativos. Havendo incompatibilidade normativa, tal fato implica em inconstitucionalidade.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com eficácia após o trânsito em julgado da presente decisão.[1]

A defesa (doc. id. 113383946) sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais.

Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei

6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que “prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população” ou “que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas”.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998:

EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDOTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. [...]]

2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia.

3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus , pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas.

4. Ordem denegada.

Seguindo o mesmo posicionamento:

STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ)

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão:

STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF)

Data de publicação: 17/02/2014

Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido.

O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP:

TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM

Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM

Orgão Julgador

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Publicação

12/09/2014

Julgamento

9 de Setembro de 2014

Relator

VERA ARAUJO DE SOUZA

Ementa

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA.

[...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOCTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE.

TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438

Processo

APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438

Orgão Julgador

9ª Câmara de Direito Criminal

Publicação

14/11/2015

Julgamento

5 de Novembro de 2015

Relator

Sérgio Coelho

Ementa

Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido.

Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível de emissão sonora de 80.4 decibéis pela parte da noite (23h20min), no imóvel estabelecimento comercial denominado "BAR POINT DO BIGODE SHOW", de propriedade/responsabilidade do acusado, localizado na Rua Jabatiteua, nº 419, bairro Marco, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação nº 0302/2017-DEMA (doc. id. 68763112 – página 04), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente – DEMA, Sr. SEBASTIÃO FREIRE DOS SANTOS FILHO, portanto, bem acima dos 50dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período NOTURNO, definido no item 6.2.2 da mesma.

Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado.

Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte:

CONCLUSÃO: Ante o exposto, o PERITO conclui que o SOM AMPLIFICADO em questão encontrava-se com INTENSIDADE SONORA em funcionamento com índice de 80.4 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, com a legislação vigente.

No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a 05 (cinco) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT).

Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se

limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada.

Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato.

Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais[2], este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, porém, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar.

Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante.

Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 23h20min, com intensidade de 80.4 decibéis, portanto bem acima dos 50 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos:

1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança.

2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado.

3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora;

4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade

delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados.

Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público.

No que se refere a eventual sustentação da defesa de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente – DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações:

Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará.

Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o “Disque-Silêncio” em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policiais, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado.

Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerando que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva.

Nesse sentido, os seguintes julgados do STF:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora).

II – Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal.

III – Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que

“embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito” (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki).

IV – Recurso ordinário não provido.

HABEAS CORPUS 108.463 (307)

ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma , 27.08.2013.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOMUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART.304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências.

2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes.

3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada.

HC: 85955 RJ

Relator: Min. ELLEN GRACIE

Data de Julgamento: 05/08/2008

Segunda Turma

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO.

1. [...]

2. [...]

3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto.

4. A despeito da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto.

5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos.

6. [...]

7. Habeas corpus denegado.

Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ:

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. [...]

2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32).

Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices

de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação."

Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora:

TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047

Relator: Torres de Carvalho

Data de Julgamento: 23/01/2014

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Data de Publicação: 23/01/2014

Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência.

1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos àqueles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada.

[...]

Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Cíveis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprimindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível.

No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientação das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora.

Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado.

Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade do Sr. DANIEL DE OLIVEIRA VIEGAS, ora acusado, fato não impugnado.

Logo, sendo o responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que o réu tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão.

Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana.

Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida:

“Ensina, ainda, CÉZAR ROBERTO BITENCOURT:

‘5.3. Teoria do domínio do fato

[...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata).

[...]

‘A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global (“domínio funcional do fato”), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum’.”

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em «<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>»)

Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada.

Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento.

Cabe ressaltar que não houve nenhuma sustentação acerca de nulidade da vistoria durante a fase de instrução do presente processo, tendo a defesa se limitado a sustentar a atipicidade da conduta em suas alegações finais (doc. id. 113383946), devendo ser lembrado que em Processo Penal as nulidades devem ser arguidas nos prazos estabelecidos o artigo 571 do CPP, visando, inclusive, possibilitar manifestação contrária do Ministério Público.

Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas:

(..)

II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500;

III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes;

Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional DANIEL DE OLIVEIRA VIEGAS, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98.

A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

APLICAÇÃO DA PENA:

Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98:

- a) culpabilidade – evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado.
- b) Antecedente - em que pesem os registros criminais especificados na certidão doc. id. 113417488, em observância ao princípio da presunção de inocência, entendo que o acusado não possui antecedente criminal, considerando não existir nos autos registro de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do mesmo[3].
- c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu.
- d) motivo do crime – não evidenciado.
- e) circunstâncias do crime – são desfavoráveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado.
- f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão.
- g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves.

Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas 'f)' e 'i)' (infração cometida em área urbana e em período noturno), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 08 (oito) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB).

In casu, reconheço que o réu faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do CP, por ser a medida socialmente recomendável, tratando-se de crime culposo e já que o acusado, como visto, não ostenta nos presentes autos condenação transitada em julgado em outro processo, daí porque deverá cumprir a seguinte pena alternativa (art. 44, § 2º, in fine, CP):

Prestação de Serviço à Comunidade: Estando satisfeitos os requisitos legais, previstos no art. 44, caput e § 2º do CP e art. 7º da Lei 9.605/98, e tratando-se de pena superior a 6 (seis) meses, impossibilitando a prestação pecuniária (art. 46, caput, CP) substituo a pena privativa de liberdade, acima especificada, por uma restritiva de direito que é a prestação de serviço à comunidade, prevista no art. 46 do CP e no art. 8º, inciso I da referida Lei Ambiental, a ser cumprida em entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA), num total de horas correspondentes, cada hora, a um dia de condenação, com observância da regra do art. 46, § 3º do CP[4], respeitada a detração (art. 42, CP) por analogia in bonam partem e não devendo prejudicar a jornada normal de trabalho do acusado (art. 46, § 3º, CP).

2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado):

No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa.

Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas 'f' e 'i', do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 50 (cinquenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte:

Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP.[5]

Após o trânsito em julgado desta decisão:

- a) Façam-se as comunicações devidas;
- b) Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas.
- c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF.

P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal do condenado acerca desta sentença, considerando o seguinte:

“HABEAS CORPUS” - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDAO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÉU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA.[6]

‘HABEAS CORPUS’. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL.

I - Defensor Dativo - No desempenho do ‘munus’ Público, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do Ministério Público, descumprido está o ‘munus’.

II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI).

III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo.[7]

Cumpra-se.

Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se.

Belém (PA), 17 de abril de 2024.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito, titular do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Belém.” No mais, este será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Pará e Diário da Justiça Eletrônico Nacional, assim como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca e Juizados Especiais Criminais da Capital, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém - PA, aos 30 de outubro de 2024. CUMPRA-SE. Eu, Gracitônio Sarmiento de Castro, Analista judiciário lotado na UPJ dos Juizados Especiais Criminais de Belém, o digitei.

CEJAI (COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL)

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

REPUBLICAÇÃO POR ALTERAÇÃO

DE DATA E INCLUSÃO DE FEITO NA PAUTA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024 DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL- CEJAI/PA

Faço público a quem interessar possa que foi pautado pela Secretaria da Cejai para a **6ª Sessão Ordinária da CEJAI/PA** a realizar-se no dia **8 de novembro de 2024 às 9h** (nove horas), na forma virtual, o julgamento dos feitos abaixo discriminados.

1- Processo nº 0002983-42.2024.2.00.0814 - Processo de Habilitação para Adoção Internacional.

Requerentes: Fulvio Giacobone

Marinella Malfatto

Organismo: Il Mantello

Representante: Carolina Loro Belotti Junkes, OAB/SP 13.575

Relator(a): Juiz de Direito Antônio Cláudio Von Lohrmann Cruz

2- Processo nº 0003102-03.2024.2.00.0814 - Processo de Habilitação para Adoção Internacional.

Requerentes: Massimiliano Spena

Roberta Romano

Organismo: Il Mantello

Representante: Carolina Loro Belotti Junkes, OAB/SP 13.575

Relator(a): Juíza de Direito Silvia Mara Bentes de Souza Costa

3- Processo nº 0003585-33.2024.2.00.0814 - Processo de Habilitação para Adoção Internacional.

Requerentes: Diego di Lorenzi

Simona Mazzella

Organismo: Il Mantello

Representante: Carolina Loro Belotti Junkes, OAB/SP 13.575

Relator(a): Juíza de Direito Mônica Maciel Soares Fonseca

4- **Processo nº 0002992-04.2024.2.00.0814** - Processo de Habilitação para Adoção Internacional.

Requerentes: Giovanni Barbieri

Ilaria Baroni

Organismo: Il Mantello

Representante: Carolina Loro Belotti Junkes, OAB/SP 13.575

Relator(a): Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

5- **Processo nº 0003849-50.2024.2.00.0814** - Processo de Habilitação para Adoção Internacional.

Requerentes: Riccardo Sinopoli

Brunetta Tori

Organismo: Il Mantello

Representante: Marco Baroni Garbellini, OAB/RN 9.362

Relator(a): Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Belém, 30/10/2024

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor-Geral de Justiça do Pará

Presidente da CEJAI/PA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

O Ilustríssimo Senhor JEAN KARLO QUINTELA DE SOUZA, Coordenador de Desenvolvimento de Pessoal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 823/2023-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01157. Belém, 08 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/48670-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de agosto de 2024, ao servidor THIAGO DE SOUZA DONZA, matrícula 168939, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01165. Belém, 09 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/16054-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 01 de julho de 2022, ao servidor ANDERSON JORGE SANTOS FERREIRA, matrícula 126403, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01226. Belém, 29 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/15341 -A

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de maio de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor EDEVALDO FREITAS BAIA, matrícula 166961, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01227. Belém, 29 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/29469-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora MARIA DE NAZARE DOS SANTOS BATISTA, matrícula 22268, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01228. Belém, 29 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/35653-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor WANCKS NAZARENO MENDES MAGNO, matrícula 168181, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01229. Belém, 29 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/36937-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 09 da classe B, na data de 29 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ALAIN GIANNI VILHENA BARROS, matrícula 42260, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01230. Belém, 29 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação

Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/40570 -A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 06 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor SHEILA COLARES SOLEDADE, matrícula 107000, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01231. Belém, 29 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/41774 -A;

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor JOADIR MARCELO MARQUES, matrícula 20081, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01232. Belém, 29 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/45440 -A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 30 de outubro de 2024, à servidora LENA CLAUDIA FREITAS FAVACHO, matrícula 170887, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01233. Belém, 29 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/51583-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de maio de 2024, com

efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora MAYARA DO NASCIMENTO E SILVA, matrícula 150100, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01234. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/12722-A;

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 11 de maio de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora MARIA ANA DOS SANTOS LIMA, matrícula 90760, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01235. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/47021-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 30 de outubro de 2024, à servidora RENATA THAIS COELHO CAVALCANTE, matrícula 170941, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01236. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/47017-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 09 da classe B, na data de 29 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora ANA MARIA BRAGA DA SILVA, matrícula 70050, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01237. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos

Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/46918 -A;

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 26 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora TAISSA CHAVES BEZERRA DE NOVOA, matrícula 121321, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01238. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2023/11733 -A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 30 de outubro de 2024, à servidora KAMILA FERNANDES DOS SANTOS, matrícula 170925, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01239. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/45261-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 30 de outubro de 2024, à servidora GABRIELLA MONTEZUMA TABOSA, matrícula 170836, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01240. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-

2024/11491-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor WALDO PINTO PINHEIRO, matrícula 17680, ocupante do cargo de Atendente judiciário.

Conceder progressão horizontal para a referência 13 da classe C, na data de 29 de agosto de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor WALDO PINTO PINHEIRO, matrícula 17680, ocupante do cargo de Atendente judiciário.

Conceder progressão horizontal para a referência 14 da classe C, na data de 29 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor WALDO PINTO PINHEIRO, matrícula 17680, ocupante do cargo de Atendente judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01241. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- OFI-2023/04676 -A;

Conceder progressão horizontal para a referência 09 da classe B, na data de 29 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora MARIA EDIR COSTA BORGES, matrícula 33766, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01242. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/48867-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 14 da classe C, na data de 29 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora LUZENILDA CARVALHO GATO, matrícula 11703, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01243. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/47668-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor LUCELIA AUGUSTA ANDRADE SARUBBI, matrícula 168751, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01244. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/43616-A;

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 05 de setembro de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora THAISA CAREPA CASTRO, matrícula 94200, ocupante do cargo de Analista judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01245. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/49957 -A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 30 de outubro de 2024, ao servidor AL JARREAU D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA, matrícula 170933, ocupante do cargo de Analista judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01246. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/49701-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 09 da classe B, na data de 29 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor IVANILDO CARDOSO QUARESMA, matrícula 20699, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01247. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/50028-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 30 de outubro de 2024, à servidora PAULA CRISTINA FURTADO AGUIAR DA COSTA, matrícula 171051, ocupante do cargo de Analista judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01248. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/49815-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 09 da classe B, na data de 29 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor JOAO MENDES GEMAQUE NETO, matrícula 20680, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01249. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/48724-A;

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 02 de setembro de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora DANIELE DE SOUZA TORRES MARTINS, matrícula 168181, ocupante do cargo de Analista judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01250. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/50275-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 09 da classe B, na data de 29 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor MARCOS AFONSO ANTUNES LIMA, matrícula 5193, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01251. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/50271-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 09 da classe B, na data de 29 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor CARLOS FELIPE MORAES DE SOUSA, matrícula 7692, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01252. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2023/12403 -A;

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor HELEN CRISTINA DA SILVA LUNA, matrícula 57010, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01253. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/50000-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 09 da classe B, na data de 29 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor PEDRO SERGIO PESSOA VIEIRA, matrícula 9741, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01254. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/50883 -A;

Conceder progressão horizontal para a referência 09 da classe B, na data de 29 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor EDMILSON MARQUES PEREIRA, matrícula 13790, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01255. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- OFI-2023/04879-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 13 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora CLARICE APARECIDA SILVA CARVALHO, matrícula 168921, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01256. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/51600-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 30 de outubro de 2024, ao servidor LEANDRO TAVARES FERREIRA, matrícula 171069, ocupante do cargo de Analista judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01257. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/57314-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 14 da classe C, na data de 29 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora RITA DE SOUSA PARREIRA, matrícula 5428, ocupante do cargo de Atendente judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01258. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/57844-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 30 de outubro de 2024, à servidora CYNTHIA LORENA BRABO DE LEÃO, matrícula 171042, ocupante do cargo de Analista judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01259. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- OFI-2024/00575-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 09 da classe B, na data de 29 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora JOSELMA GOMES BASTOS, matrícula 31186, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01260. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/66563-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 31 de agosto de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ADALFREDO FIGUEREDO ROSA, matrícula 30430, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01261. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/16055-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 01 de julho de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ANDERSON JORGE SANTOS FERREIRA, matrícula 126403, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01262. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/23170-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 30 de outubro de 2024, à servidora VANESSA MOREIRA DE ALMEIDA MUNHOZ, matrícula 171018, ocupante do cargo de Analista judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01263. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/52489-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 03 de setembro de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor MARCELO FABIO SALDANHA DA SILVA DOS SANTOS, matrícula 169498, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01264. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/57060-A;

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 26 de julho de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor JOAO AROLDO RIBEIRO NETO, matrícula 93009, ocupante do cargo de Analista judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01265. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/54307 -A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 19 de novembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora ASSUNTA MARIA FIEL CABRAL, matrícula 171573, ocupante do cargo de Analista judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01266. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/54557-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 19 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora ASSUNTA MARIA FIEL CABRAL, matrícula 171573, ocupante do cargo de Analista judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01267. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/61660-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 01 de junho de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora TATIANA COSENZA RIZZI, matrícula 34827, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01268. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/54436 -A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 28 de maio de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor MARCO ANDRE COSTA DE OLIVEIRA, matrícula 103683, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01269. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/54515-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 12 de setembro de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ARTHUR WATRIN DA COSTA, matrícula 64874, ocupante do cargo de Analista judiciário - Análise de Sistemas – Desenvolvimento.

PORTARIA Nº PA-PGP-2024/01270. Belém, 30 de Outubro de 2024.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/54924-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 19 de novembro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA, matrícula 171921, ocupante do cargo de Analista judiciário - Área Judiciária

FÓRUM CÍVEL**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****0813633-24.2018.8.14.0301**

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DR. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO MACHADO, HILDEMAR NASCIMENTO MACHADO, contra TIAGO HANDERSON DE OLIVEIRA MANGAS, PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA, CONVENTO LEGIÃO NOSSA SENHORA RAINHA DOS CORAÇÕES, - fica(m) desde logo, CITADOS o Sr. Edmundo de Almeida Moraes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do novo CPC (Art. 256.A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;), devendo constar no edital a advertência ao Demandado de que a revelia importará em nomeação de curador especial, para apresentar defesa, no prazo de quinze dias, bem como, os eventuais interessados no imóvel localizado na Passagem Coração de Jesus, nº 177, Bairro Souza, Belém, Pará, CEP 66610-430 da existência da presente ação de usucapião e deferindo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar defesa nos autos . Ultrapassado os prazos das publicações e defesa, sendo o Réu inerte, remeta-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC (“Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.”). E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 29 de outubro de 2024. Eu EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei.

DR. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE

Juiz de Direito.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**

Fórum Cível Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, Rua Cel. Fontoura (Praça Felipe Patroni), S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 – Térreo. E-mail: upjvarasfazendabelem@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO / NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, NA FORMA ABAIXO

Referente ao:

PROCESSO Nº: 0829801-62.2022.8.14.0301

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: ESTADO DO PARÁ

REU: WILMA BAHIA LOBATO

A Exma. Sra. KÁTIA PARENTE SENA, Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, **FAZ SABER**, a quem interessar possa, que, por meio do presente **EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO**, com prazo de 20 (VINTE) dias, **CITA / NOTIFICA** a parte **RÉ WILMA BAHIA LOBATO**, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de publicação, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, em tudo observadas as disposições do art. 257 do Código de Processo Civil.. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, a Exma. Sra. Juíza determinou a expedição do presente Edital, o qual será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, tudo em conformidade com os arts. 256 e 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Belém – PA, no dia 16 de setembro de 2024. Eu, ADRIANA DANTAS NERY, Servidor(a) da UPJ das Varas de Fazenda Pública da Capital, digitei.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Assinado Digitalmente

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**EDITAL PARA PUBLICIDADE DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DE CASAMENTO****PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo, processam-se os termos da Ação de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, Processo nº 0838318-85.2024.8.14.0301, entre os cônjuges MARLUCIA BARBALHO CORREA - CPF: 262.335.***-**, filha de Laercio W. B. e Balbina M. D. S., e JOSE ROBERTO BARBOSA CORREA - CPF: 028.535.***-**, filho João A. T. C. e Elba B. C., cuja demanda tem a intenção de alterar o regime de bens do casal: de separação para o de comunhão universal. E para resguardar direitos de terceiros, chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJEN e TJPA) e alhures, conforme determina a lei (Art. 734 e § 1º do CPC). Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 30 dias do mês de outubro de 2024. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

EDITAL DE CITAÇÃO**(Prazo de 20 dias)**

Processo: 0840220-15.2020.8.14.0301

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: P. G. A.

Requerido: GABRIEL QUEIROZ ARAUJO

O(A) Dr(A). DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juiz(a) de Direito respondendo pela 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do requerido GABRIEL QUEIROZ ARAUJO, CPF: 030.xxx.xxx-06, nascido em 10/xx/20xx, filho de América M. Q. e Patrick G. A., para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, por meio de advogado/defensor público, ficando advertido(s) de que se não contestar(em) à ação, será(ão) considerado(s) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC). Caso seja decretada sua revelia, ser-lhe-á (ão) nomeado(s) curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 30 de outubro de 2024. Eu, Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Processo: 0861496-34.2022.8.14.0301

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: E. B. D. S. C., menor representada por sua genitora A. C. B.

Executado: EDGAR AUGUSTO DE SOUSA COSTA

A Doutora ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do executado EDGAR AUGUSTO DE SOUSA COSTA, CPF: 621.xxx.xxx-68, nascido em 10/xx/198x, filho de Maria D. N. D. S. C. e Julio D. S. C. F., para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, por meio de advogado/defensor publico, ficando advertido(s) de que se não contestar(em) à ação, será(ão) considerado(s) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC). Caso seja decretada sua revelia, ser-lhe-á (ão) nomeado(s) curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 30 de outubro de 2024. Eu, Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Processo: 0829418-21.2021.8.14.0301

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem

Requerente: D.C.A.D.S., CPF: xxx.xxx.602-25

Requerida: WANESSA GOMES DOS SANTOS, CPF não informado

A Dra. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO da Requerida WANESSA GOMES DOS SANTOS, brasileira, nascida em 26/02/1980, filha de M.D.F.G.D.S. e E.G.D.S, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, por meio de advogado/defensor publico, ficando advertida de que se não contestar à ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC). Caso seja decretada sua revelia, ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMA. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém- PA, aos 30 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **BLENDA NERY RIGON CARDOSO**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 092/2024- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **BLENDA NERY RIGON CARDOSO**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **NOVEMBRO/2024**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
04, 05, 06 e 07/11 Portaria n.º 92/2024 - DFCri, 31/10/24	Dias: 04 a 07/11 - 14h às 17h	3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci Dr. Rodrigo Mendes Cruz, Juiz de Direito ou substituto Celular de Plantão: (91) 99254-9313	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Ewerton Rodrigues Saavedra Assessor (a) de Juiz (a): Deryk Felipe Marinho dos Santos Servidor(a) Distribuidor: João Batista de Jesus Parreira Oficiais de Justiça:

		E-mail: 3crimeicoaraci@tjpa.jus.br	Alice Cristina Gama (04 e 05/11) Bertoldo Silva (04 e 05/11 – Sobreaviso) Aleteia Barros (06 e 07/11) Charles Cordeiro (06 e 07/11 – Sobreaviso) Operadores Sociais: Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi: Serviço Social/1ª Vara Mulher Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMA
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-s;
Belém, 15 de outubro de 2024.

BLENDA NERY RIGON CARDOSO

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

Processo nº 0800500-37.2021.8.14.0097

AUTOS DE REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Representado: WILLIAM LENO DAMASCENO DA LUZ (Adv: Defensoria Pública do Estado do Pará)

Cap. Infracional Provisória: art. 157, §2º, II do CP.

SENTENÇA – MANDADO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual ofereceu representação contra WILLIAM LENO DAMASCENO DA LUZ, atribuindo-lhe a prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo art. 157, §2º, II do Código Penal.

Embora iniciado, o processo até a data atual não alcançou o seu deslinde, tendo o representado completado 21 (vinte e um) anos de idade no dia 17 de outubro de 2024.

É o suficiente relatório. DECIDO.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando um adolescente realiza uma conduta prevista na lei como crime ou contravenção, pratica um ato infracional, ficando sujeito, conforme o caso, a medidas de proteção ou a medidas socioeducativas.

De maneira complementar, os tribunais brasileiros assentaram que, até completar 21 anos, o jovem que praticou infração enquanto menor de idade ainda pode cumprir medida socioeducativa. Tal interpretação funda-se em uma análise sistêmica dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, merecendo especial destaque o seu artigo 2º, parágrafo único, que permite a aplicação excepcional do advento às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade incompletos. Eis o posicionamento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS. INTERNAÇÃO. LEGALIDADE. MAIORIDADE PENAL. EXTINÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

[...]

4. Conforme o art. 121, § 5.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior, há a possibilidade de cumprimento das medidas socioeducativas, inclusive de internação, até os 21 (vinte e um) anos de idade, não tendo a maioria de o condão de extinguir a medida aplicada. 5. Ordem de habeas corpus denegada (STJ, HC 479139/SP, HABEAS CORPUS 2018/0303443-4, Relatora Laurita Vaz julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019).

Diante da recorrência do tema, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o mencionado entendimento, afirmando categoricamente na **Súmula 605** que “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, **enquanto não atingida a idade de 21 anos**”.

No presente caso, observa-se que WILLIAM LENO completou 21 (vinte e um) anos de idade, ensejando o perecimento da persecução socioeducativa.

Assim, sem maiores delongas, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em virtude da superveniente perda de objeto da ação socioeducativa.

Sem custas. Feito da Infância e Juventude.

INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO.

INTIME-SE o Representado e a Defensoria Pública.

Preclusa a via recursal, certifique-se, arquivando-se os autos.

Servirá a presente Sentença como MANDADO.

P.R.I.

Benevides, data indicada no sistema.

DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU

Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**

Autos nº. 2001104-33.2024.8.14.0051

EXECUÇÃO DE PENAS

NOME: ZEANDRIO AFONSO RODRIGUES, RG 5115822 SSP/PA, CPF 525.966.212-15, Nome do Pai: ZENILDO AFONDO RODRIGUES, Nome da Mãe: RENILDA AFONSO RODRIGUES, nascido em 24/06/1984, natural de SANTARÉM/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

O Excelentíssimo Dr. Flávio Oliveira Lauande, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc..

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENA acima identificada, sendo que, encontrando-se o(a) apenado(a) atualmente em lugar ignorado, FICA por este EDITAL regularmente **INTIMADO(A)** o(a) Sr(a). **ZEANDRIO AFONSO RODRIGUES, RG 5115822 SSP/PA, CPF 525.966.212-15, Nome do Pai: ZENILDO AFONDO RODRIGUES, Nome da Mãe: RENILDA AFONSO RODRIGUES, nascido em 24/06/1984, natural de SANTARÉM/PA**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (91) 98426-2570, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena em regime aberto a ser executada nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE, CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL, ESTARÁ SUJEITO(A) À REGRESSÃO DE REGIME**. Logo, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a) e não possa no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo. **CUMPRE-SE** na forma de lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no dia 30 de outubro de 2024. Eu, Analista judiciária da Vara da Execução Penal da Comarca de Santarém, digitei o presente expediente e subscrevi.

ÁDRIA GONÇALVES VINHOTE
Analista Judiciário

COMARCA DE ALTAMIRA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA**

Número do processo: 0809627-76.2024.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL DA ROCHA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL DA ROCHA SILVA OAB: 015889/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA - UNAJ - AL, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0809627-76.2024.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(s) do reclamado: ELIEL DA ROCHA SILVA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de **Certidão de Crédito Judicial (CCJ)** para fins de **protesto e inscrição em dívida ativa**.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 30 de outubro de 2024.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação - UNAJ - Altamira

Número do processo: 0801641-71.2024.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MODELO AGROPECUARIA INDUATRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MARCUS ERMIDA OAB: 097983/RJ Participação: REQUERIDO Nome: MARIA CRISTINA TAMEIRAO GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MARCUS ERMIDA OAB: 097983/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MARCUS ERMIDA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA - UNAJ - AL, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0801641-71.2024.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: MODELO AGROPECUARIA INDUATRIA E COMERCIO LTDA, MARIA CRISTINA TAMEIRAO GUIMARAES

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO MARCUS ERMIDA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: MODELO AGROPECUARIA INDUATRIA E COMERCIO LTDA, MARIA CRISTINA TAMEIRAO GUIMARAES, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de **Certidão de Crédito Judicial (CCJ)** para fins de **protesto e inscrição em dívida ativa**.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 30 de outubro de 2024.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação - UNAJ - Altamira

COMARCA DE TUCURUÍ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ**

Número do processo: 0804981-49.2024.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MATHEUS JAQUES SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: DANILO RANIERI MARTINS GOMES

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUÍ (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0804981-49.2024.8.14.0061**NOTIFICADO:** MATHEUS JAQUES SACRAMENTO**ADVOGADO:** DANILO RANIERI MARTINS GOMES - OAB/PA 31.480

FINALIDADE: Notificar o Senhor: MATHEUS JAQUES SACRAMENTO, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 30 de outubro de 2024.

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES** - Chefe da UNAJ-TU - Matrícula 5116-0

Número do processo: 0805175-49.2024.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI Participação: REQUERIDO Nome: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUÍ (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0805175-49.2024.8.14.0061

NOTIFICADO: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

ADVOGADO: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - OAB/SC 8927

FINALIDADE: Notificar: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 29 de outubro de 2024.

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES** - Chefe da UNAJ-TU - Matrícula 5116-0

COMARCA DE BARCARENA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BARCARENA**

Número do processo: 0804912-16.2023.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO RODOBENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - BARCARENA****NOTIFICAÇÃO VIA DIÁRIO**

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BARCARENA**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art.2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804912-16.2023.8.14.0008

NOTIFICADO(A): BANCO RODOBENS S.A.

Adv.: JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB/SP 236.655)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) BANCO RODOBENS S.A., para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado

acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 008unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 8h às 14h.

Barcarena/PA,30 de outubro de 2024.

ANA MARIA DE CARVALHO MENEZES

Chefa da ULA-FRJ- Barcarena/Pa

COMARCA DE PARAUPEBAS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUPEBAS**

Número do processo: 0812319-40.2024.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ORCIDALIA MARTINS FEITOSA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE ANTONIO SOUSA GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: ORCIDALIA MARTINS FEITOSA OAB: 6111/TO Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER ALVES DE CARVALHO OAB: 5.172/TO Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER ALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0812319-40.2024.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: JOSE ANTONIO SOUSA GALVAO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ORCIDALIA MARTINS FEITOSA, KLEBER ALVES DE CARVALHO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO SOUSA GALVAO

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 30 de outubro de 2024

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

COMARCA DE DOM ELISEU

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Disciplina o acesso de adolescentes ao evento “ALIVE FUNK”, que realizar-se-a no dia 01 de novembro de 2024, em Dom Eliseu/PA no estabelecimento ALBH BEER DISTRIBUIDORA, localizado nesta cidade de Dom Eliseu/PA.

A Juíza de Direito REJANE BARBOSA DA SILVA, Titular da Vara Cível e Empresarial de Dom Eliseu, Estado do Para, cuja competência abrange todas as matérias relacionadas à Infância e Juventude, no uso de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 146, 149, incisos I e II, 153 e 212, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) etc,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no artigo 149, inciso I, alíneas ‘b’ e ‘c’, do ECA (Lei nº 8069/90), que outorga à autoridade judiciária da Justiça da Infância e Juventude disciplinar, através de portaria ou autorizar, mediante alvara, no âmbito da competência deste juízo, a entrada e permanência de crianças ou adolescentes, desacompanhados de pais ou responsáveis;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil e no ECA (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que, de acordo com os artigos 70 e 71 do ECA (Lei 8.069/90), é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, tendo eles direito à informação, cultura, lazer, esporte, diversão, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 149 e incisos do ECA (Lei 8.069/90), compete à Autoridade Judiciária disciplinar através de Portarias a entrada e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis em bailes e promoções dançantes, boates ou congêneres e a participação em espetáculos públicos e seus ensaios;

CONSIDERANDO que, no contexto jurídico atual, cabe primordialmente à família a proteção e formação física, intelectual e moral de crianças e adolescentes, admitindo-se a intervenção do Poder Público sempre que o bem-estar, a segurança e a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes estejam ameaçadas;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de serem tomadas enérgicas providências visando impedir o enquadramento de crianças e adolescentes em situações que lhes causem risco, tais como violência, prostituição infantil, consumo de substâncias entorpecentes, bebidas alcoólicas e outras situações;

CONSIDERANDO o teor da sentença proferida nos autos do processo nº 0802744-98.2024.8.14.0107;

RESOLVE:

Disciplinar o acesso, ingresso, permanência e participação de crianças e adolescentes de idade entre 12 anos e 17 anos ao evento “ALIVE FUNK” que realizar-se-a no estabelecimento ALBH BEER Distribuidora, localizado na cidade de Dom Eliseu/PA, no dia 01/NOVEMBRO/2024 nos seguintes termos:

Art. 1º. O acesso, ingresso, permanência e participação de crianças e adolescentes ao evento observara as seguintes normas:

I – Crianças e Adolescentes de idade entre 12 e 14 anos incompletos, ficam impedidos(as) de acesso, ingresso, permanência e participação no evento;

II – Adolescentes com idade de 14 anos devera se fazer acompanhar por seus pais ou, na falta destes, por ascendentes e colaterais (irmãos(ãs) e tios(as)) maiores, independentemente de autorização específica, desde que todos estejam documental e oficialmente identificados;

III – Adolescentes de idade entre 15 e 17 anos, terão livre circulação e ingresso, mesmo que desacompanhados(as) de adultos, mas que tenham autorização escrita dos(as) genitores(as) ou responsável legal, na forma do art. 2º desta Portaria.

Art. 2º. O(a) responsável pelo(a) adolescente de idade entre 15 e 17 anos deve preencher o Termo de Responsabilidade. Este documento deve ser fornecido pelo estabelecimento ou organizador da festa, para que o adolescente e seu responsável preencham e assinem antes da entrada ao local do evento. Serão necessarias três vias, uma fica com o adolescente, outra com o responsável pelo(a) adolescente e a outra com o promotor do evento;

Art. 3º. A permanência no local do evento de adolescentes com idade de 14 a 17 anos, ainda que com

autorização dos(as) genitores(as) ou responsável, não podera exceder à 01h30min da madrugada;

Art. 4º. Os organizadores do evento serão responsáveis pelo fiel cumprimento da presente Portaria, mediante controle de entrada, saída e permanência de adolescentes em suas dependências, inclusive zelando pelo horário limite previsto no artigo 3º desta Portaria. O controle deve observar a idade dos(as) frequentadores(as), exigindo a exibição de documento de identidade, devendo impedir a entrada quando houver fortes indícios ou fundado receio de falsificação, adulteração ou fraude no documento apresentado;

§1º O controle do acesso dar-se-a pela organização do evento, que devera observar e garantir a proibição de venda, oferta, entrega de bebidas alcoólicas ou de outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica a menores de 18 anos, ainda que gratuitamente. O descumprimento sujeitara todas as pessoas físicas ou jurídicas que promovam o evento à responsabilização civil, penal e administrativa, independentemente da condição do serviço de portaria vir a ser exercido por órgão ou pessoa terceirizada;

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta Portaria, também, podera ser realizada pela Justiça da Infância e Juventude, Ministério Público, Conselho Tutelar, Polícias Militar e Civil, nas suas areas de atuação, todos com amplos poderes para acessar todos os cômodos ou dependências do prédio ou do local onde estiver sendo realizado evento, nos mesmos moldes do disposto no § 1º do artigo 4º desta Portaria;

Art. 6º. A organização do evento "ALIVE FUNK" devera afixar, obrigatoriamente, na entrada do prédio de sua realização e em outros pontos ou cômodos do local, cópias da presente portaria, cuja conservação e integridade serão de sua exclusiva responsabilidade;

Art. 7º. A presente Portaria passa a vigorar na data de sua expedição e sera afixada no atrio do Fórum, com encaminhamento de cópias ao Conselho Tutelar, Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público e aos organizadores do evento "ALIVE FUNK".

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario. Dom Eliseu/PA, 29 de outubro de 2024.

Juíza Rejane Barbosa da Silva

Titular da Vara Cível e Empresarial/Infância e Juventude da Comarca de Dom Eliseu/PA

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PROCESSO Nº 0801586-39.2024.8.14.0032- INTERDIÇÃO CURATELA

REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LOPES

ADVOGADO: DR. OTACILIO DE JUSUS CANUTO OAB/PA 12633

ADVOGADO: DR. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB/PA 13143

REQUERIDO: BENEDITO IGREJA LOPES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (22.10.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca**. Feito o pregão constatou-se a ausência do requerente e do requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a certidão da Oficial de Justiça no ID 124542731, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0002199-15.2012.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: RAIMUNDO JURACY BARBOSA DUTRA

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELEM NETO – OAB/PA 13789

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (22.10.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca**. Feito o pregão constatou-se a presença do réu acompanhado de seu advogado Dr. Carim Jorge Melem Neto OAB/PA 13789. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encaminhe-se os autos com vista ao Ministério Público para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim pelo mesmo prazo. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800954-13.2024.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: BENEDITO DOS SANTOS VAZ

DENUNCIADO: FABRICIO DA SILVA SANTOS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (22.10.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu Benedito dos Santos Vaz, o qual requereu neste ato o patrocínio judicial da Defensoria Pública. Ausente o réu FABRÍCIO DA SILVA SANTOS, custodiado, havendo informação extrajudicial da SEAP à Secretaria de que a casa penal está sem serviço de internet, o que impossibilitou a apresentação do referido réu. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Compulsando os autos, verifica-se que resta pendente a inquirição do Policial Militar Elnon de Alencar Barreto. Considerando o expediente juntado no ID 129355301, o mesmo fora apresentado pelo Comandante da Polícia Militar, no entanto o policial se fez ausente, o que frustrou a possibilidade da sua inquirição. **1)** Assim, considerando a necessidade da inquirição do Policial Militar Elnon de Alencar Barreto, que, mesmo tendo sido apresentado em Juízo pelo Capitão Coronel Diogo Godinho de Souza, se fez ausente a presente audiência, determina-se seja renovada a expedição de ofício ao referido Comandante para que se digne a apresentar o Policial, e que tome providencias cabíveis para que efetivamente o Policial compareça em Juízo, sob pena de serem tomadas as medidas administrativas cabíveis. **2)** Com relação ao réu FABRÍCIO DA SILVA SANTOS, em face da impossibilidade do mesmo ser apresentado em Juízo pela falta de serviço de internet na casa penal, determino que seja oficiado novamente a SEAP para que apresente o referido réu na próxima audiência. **3)** Redesigna-se a presente audiência para o **dia 06.12.2024, às 11hr00min.** **4)** O réu BENEDITO DOS SANTOS VAZ fica devidamente intimado da nova data da audiência. **5)** Considerando o **PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR** do réu **FABRÍCIO DA SILVA SANTOS**, formulado pela defesa, se denota que, em que pese a não realização da audiência por fatos alheios à defesa do réu que não deu causa ou adiamento, verifica-se, no entanto, que não há excesso de prazo à justificar a soltura do mesmo à medida que a ação penal tramita regularmente. Registra-se ainda que há duplicidade de réus na presente ação, havendo portanto a necessidade de inquirição de testemunhas, no caso, Policiais Militares, que não residem atualmente neste Município. Assim, não há fato novo capaz de denotar a ilegalidade da prisão, mesmo porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão preventiva decretada se substancia na suposta prática da reiteração delitiva do correu. Assim, mantenho a prisão cautelar do réu **FABRÍCIO DA SILVA SANTOS**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802008-14.2024.8.14.0032 - CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: EDNEY JARDIM DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA Nº 7.401

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quarto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (24.10.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA Nº 7.401**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:

O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito da nacional **EDNEY JARDIM DOS SANTOS** já qualificado, pela suposta infringência ao art. **33 da Lei 11.343/2006**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagranteado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). **Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP)**. Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar o dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade,

pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho: "Já sabemos que toda e qualquer prisão que anteceda à decisão definitiva do Juiz é medida drástica, ou, como dizia Bento de Faria, é uma injustiça necessária do Estado contra o indivíduo, e, portanto, deve ser reservada para casos excepcionais. Por isso mesmo, entre nós, a prisão preventiva somente poderá ser decretada dentro naquele mínimo indispensável, por ser de incontestável necessidade e, assim mesmo, sujeitando-a a pressupostos e condições, evitando-se ao máximo o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara. [...] Os pressupostos da prisão preventiva estão contidos no art. 313 do CPP. São eles a "prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.". (Manual de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 542-543. **Conforme se verifica nos autos, o flagranteado já havia sido preso em 01.09.2024 pelo crime de tráfico de drogas, e, agora, foi novamente preso em flagrante pela mesma prática delituosa. Tal circunstância demonstra de maneira evidente que o réu faz do crime seu meio de vida, o que denota uma habitualidade criminosa e grave risco à ordem pública. A reiteração delitiva, por si só, já é indício claro de que o flagranteado não se desvencilhou do comportamento criminoso, mesmo após a primeira prisão, indicando que a liberdade do mesmo coloca em risco a sociedade. O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo a garantia da ordem pública um dos fundamentos. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que, em casos de reiteração criminosa, a prisão preventiva é medida necessária para evitar a continuidade da atividade ilícita e proteger a coletividade. A prisão preventiva, neste caso, justifica-se não apenas pela gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, mas sobretudo pela conduta do flagranteado de persistir no cometimento do crime, mesmo após ter sido preso anteriormente. Tal comportamento revela um indício claro de que Edney faz do crime seu meio de vida, demonstrando ser insuficiente a adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Além disso, a prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública, já que a liberdade do acusado representaria um risco concreto à paz social, considerando sua predisposição à prática criminosa e a gravidade do tráfico de drogas, que afeta diretamente a saúde e segurança da sociedade. O réu já havia sido preso em 01.09.2024 pelo mesmo crime e, à época, estava cumprindo medidas cautelares impostas nos autos do processo nº 0801629-73.2024.8.14.0032, mas as descumpriu. Tal circunstância demonstra de forma inequívoca que o flagranteado não respeita as determinações judiciais, além de evidenciar sua reiteração delitiva. A reincidência na prática do tráfico de drogas, aliada ao descumprimento das medidas cautelares, reforça a conclusão de que Edney faz do crime seu meio de vida, revelando que ele representa perigo concreto à ordem pública. A aplicação de medidas cautelares menos gravosas mostrou-se ineficaz para conter a conduta criminosa do réu, evidenciando a necessidade de decretação da prisão preventiva. Conforme preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, e em casos como este, onde o acusado reincide na prática do mesmo crime enquanto deveria estar cumprindo medidas cautelares, fica claro que essas medidas não são suficientes para resguardar a sociedade. O descumprimento das medidas impostas no processo anterior revela o desrespeito às condições estabelecidas e demonstra a inadequação de alternativas à prisão. A reiteração da prática criminosa, mesmo diante das medidas judiciais, indica a imprescindibilidade da prisão preventiva para cessar a atividade ilícita e garantir a segurança da sociedade. Assim, estão plenamente configurados os requisitos do art. 312 do CPP, tanto pela reiteração criminosa quanto pelo descumprimento das medidas cautelares, o que torna necessária a prisão preventiva do réu.** Sobre a garantia da ordem pública, ensina Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda requisitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa (Prisão e Liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403 de 4 maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 63-64). Assim, indiferente da eventual sanção a ser aplicada à flagrada em tela, em caso de condenação ao final do processo, a restrição cautelar da sua liberdade nesse momento é necessária como medida de caráter processual, para assegurar a ordem pública. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Nessa linha de raciocínio os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA EM REGIME ABERTO NO MOMENTO DA PRISÃO.

SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA COMO FORMA DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA E ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. REQUISITO DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. BONS PREDICADOS QUE NÃO IMPOSSIBILITAM A MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus n. 2013.042081-7, de Camboriú, rel. Des. Torres Marques, j. em 16.7.2013). CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura da autuada diante das circunstâncias indicativas de atividade criminosa altamente nociva à sociedade local, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: (...) Chamo atenção que os fatos ora analisados demonstram a aptidão dos requerentes para influírem negativamente com a sociedade local, o que acarreta considerável risco a ordem pública. **É cediço que o crime de tráfico de drogas é um dos maiores responsáveis pelo desencadeamento de tantos outros crimes e, por conseguinte, do elevado índice de violência, afetando diretamente tanto a incolumidade pública como a própria paz social da comunidade. Dentre os crimes que derivam da traficância estão principalmente os crimes contra o patrimônio, pois o usuário, em regra, busca satisfazer seu vício em detrimento de terceiros, efetuando, assim, furtos, roubos e até mesmo latrocínio. Portanto, tais circunstâncias demonstram a periculosidade concreta do custodiado e que causam temor à coletividade local, exigindo resposta mais enérgica do Poder Judiciário para evitar que tais situações se repitam, ainda mais em cidades pequenas como é o caso do município de Monte Alegre, em que os fatos criminosos praticados pelo requerente repercutem na sociedade, acarretando medo e intranquilidade as pessoas deste pacífico município, gerando instabilidade social.** Portanto, há evidente perigo a garantia da ordem pública, com o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte da requerente, caso permaneça em liberdade. Outrossim, ainda que as provas das condições favoráveis fossem robustas, o que não é o caso, destaca-se que a jurisprudência mansa e pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará é no sentido de que "as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva" (ENUNCIADO N.º 8 DA SÚMULA DO TJPA). Nesse sentido, faz-se mister trazer à baila recentes julgados do TJPA e do STJ que se amoldam perfeitamente ao caso sub examine: PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão preventiva, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade. 3. Hipótese em que a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, uma vez que, em tese, por motivo torpe (intenção da vítima de se separar) e meio cruel (asfixia por esganadura), levou a sua companheira a óbito, demonstrando frieza e crueldade. Além do mais, posteriormente, teria ocultado, dentro do próprio imóvel, em uma vala, o cadáver, o qual, quando encontrado, já estava em avançada fase de putrefação. Não satisfeito com toda a conduta perpetrada, ainda se dirigiu à Delegacia de Polícia para comunicar falsamente que a companheira havia abandonado o lar. 4. As condições pessoais

favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 53.508/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. TESE REJEITADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (2016.01495406-92, 158.280, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2016-04-20) (grifou-se). Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade e serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. **Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos além de que foi comprovado que a flagrado não tem respeito às ordens judiciais.** Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. Por tais fundamentos, **CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva do nacional EDNEY JARDIM DOS SANTOS**, já qualificado. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800573-05.2024.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: EMERSON DOUGLAS BRAGA MARTINS

DENUNCIADO: RAILSON SILVA MARQUES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quarto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (24.10.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência dos réus. Ausentes as vítimas, Sr. Luis Antonio Vieira de Vasconcelos Neto e Rayan Batista. Ausentes as testemunhas Aurenice Marques da Silva, Neindra Braga Dias e Jarlisson Leite da Costa. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Designo a presente audiência para o dia 29.11.2024, às 13hr30min. 2. Em relação aos réus, renove-se a expedição de ofício a SEAP para que os réus possam ser apresentados na próxima audiência. Caso não haja viabilidade de apresentação dos réus por

videoconferência, deveram os mesmos serem apresentados fisicamente ao Fórum da Comarca de Monte Alegre, para que não haja possibilidade de nova redesignação. **3.** Com relação as vítimas Sr. Luis Antonio Vieira de Vasconcelos Neto e Rayan Batista, tendo em vista que ambos foram devidamente intimados e se fizeram ausentes, determino a expedição do mandado de condução coercitiva para que sejam conduzidos em Juízo para serem ouvidos na nova data da audiência. **4. Em relação a testemunha Neindra Braga, uma vez certificado de que seu endereço não é na Comarca de Monte Alegre deve a Secretaria Judicial providenciar a expedição da Carta Precatória para que a referida testemunha seja intimada e ouvida no Juízo deprecado, ressaltando-se que se trata de réu preso, portanto o ato deve ser cumprido com a maior brevidade possível.** **5. Em relação a testemunha Aurenice Marques, uma vez que a mesma não foi localizada no endereço constante nos autos, vista ao Ministério Público para que possa diligenciar o endereço onde a referida testemunha possa ser validamente intimada. Caso haja informação de um novo endereço diferente do já informado na inicial da denúncia, deverá a Secretaria expedir o mandado de condução de intimação independente de novo despacho judicial, para que a referida testemunha seja intimada para comparecimento a audiência.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802015-06.2024.8.14.0032 – CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: DANIEL LACERDA DE FREITAS

ADVOGADO DATIVO: DR. ALCINO LUIZ DA COSTA LEMOS JUNIOR OAB/DF 55707

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (28.10.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DR. ALCINO LUIZ DA COSTA LEMOS JUNIOR OAB/DF 55707**, nomeado para o ato como defensor dativo. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **DANIEL LACERDA DE FREITAS**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **155 do Código Penal Brasileiro**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a Defesa a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **DANIEL LACERDA DE FREITAS** já qualificado, pela suposta infringência ao art. **155 do CPB**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o

instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Apesar do flagrante ter aduzido em audiência de Custódia ter sido agredido por policiais militares quando da sua prisão. Tal depoimento encontra-se desmembrado de qualquer outro elemento de prova, inclusive o exame de corpo de delito juntado aos autos indica que o mesmo não apresenta lesões corporais. Acrescentasse ainda, que a palavra do flagrado, por si só, em audiência de Custódia, mandados que foi agredido não é suficiente por si só, para ensejar o relaxamento da prisão, sobretudo pela presunção de veracidade dos atos praticados pelos policiais militares. Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**. Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. **Analisando detidamente os autos verifica-se ainda a presença do *periculum libertatis*. O flagrantado possui extensa ficha criminal, indicando envolvimento recorrente em atividades ilícitas. Essa reincidência é indicativa de uma conduta voltada para o crime, o que demonstra uma real periculosidade concreta e sugere que, em liberdade, ele poderia voltar a delinquir, colocando em risco a ordem pública. Condenação Prévia e Descumprimento do Regime Aberto: O flagrantado foi condenado anteriormente e se encontrava em regime aberto, contudo, descumpriu as condições impostas para sua permanência nesse regime. O descumprimento das medidas anteriores revela a ineficácia das medidas cautelares menos gravosas para garantir sua adequação ao processo e cumprimento da pena, justificando a necessidade de medida mais rigorosa para assegurar a aplicação da lei penal e evitar a reiteração criminosa. Perigo à Ordem Pública: A manutenção da prisão preventiva é necessária para a **proteção da ordem pública**, tendo em vista o comportamento delituoso habitual de Daniel, evidenciado pela prática de novos crimes, mesmo após condenação anterior. A persistência em práticas ilícitas representa um risco à coletividade, que exige uma resposta proporcional para impedir novos delitos. **Materialidade do Crime e Apreensão do Bem Furtado**: A materialidade do crime de furto é robusta, uma vez que o bem subtraído foi apreendido na posse do flagrantado. Esse fato não apenas corrobora o crime praticado, mas também reforça o indício de autoria e a necessidade de sua prisão para **preservar a ordem e impedir a continuidade de atividades ilícitas**. Portanto, considerando a necessidade de **garantir a ordem pública**, a evidência de que outras medidas seriam insuficientes diante do descumprimento do regime aberto e o risco concreto de reiteração criminosa, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de Daniel Lacerda de Freitas é medida que se impõe, conforme os preceitos do artigo 312 do CPP. Assim, imperioso se acautelar a ordem pública, repito, a reticência com quem vem praticando esse tipo de fato em face da mesma vítima e a necessidade de se evitar que essa situação torne espectro ainda mais grave com a consumação de um**

fato mais gravoso. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. Ressalto que a **prisão preventiva** é uma **medida** excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º , LXI , LXV , LXVI e art. 93 , IX da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, 'verbis': "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: *"Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado."* (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). **Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos além de que foi comprovado que o flagrado não tem respeito às ordens judiciais por ter infringido medida cautelar anteriormente imposta ao mesmo.** Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA** de **DANIEL LACERDA DE FREITAS**, já qualificado. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. **EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO/OFFÍCIO.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802024-65.2024.8.14.0032 - CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: JORGE LUIZ MAGALHÃES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (29.10.2024), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Presente o **flagranteado**. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **JORGE LUIZ MAGALHÃES**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no **art. 7º da Lei 11.340/2006 e art. 147 do CPB**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou à Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos.**

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **JORGE LUIZ MAGALHÃES** já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. 147 do CPB. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim,

CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a **JORGE LUIZ MAGALHÃES**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Considerando se tratar de situação que envolve suposta violência contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, em favor da vítima **ROSA MARIA MAGALHÃES AGOSTINHO**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I)** Proibição de aproximar-se da suposta vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II)** Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III)** Proibição de frequentar o endereço da ofendida. Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva. Ratifico neste ato as Medidas Protetivas já decretadas nos autos do Processo N° 0802023-80.2024.8.14.0032** Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **JORGE LUIZ MAGALHÃES** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. **EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0801675-10.2024.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: RIVIA JUNIOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 7911/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801675-10.2024.8.14.0017

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: RIVIA JUNIOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Adv.: Advogado(s) do reclamado: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB PA 7911 - B

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: RIVIA JUNIOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 017unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 991627224 nos dias úteis das 8h às 14h.

Conceição do Araguaia/PA, 30 de outubro de 2024

Elias Dantas de Oliveira – Chefe da ULA

Número do processo: 0802681-52.2024.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA Participação: REQUERIDO Nome: NEIDE DA SILVA CASTRO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB: 20918/PA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

UNIDADE DE ARRECAÇÃO FRJ – CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, PARÁ, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10, V da Resolução nº. 20/2021-TJPA

FAZ SABER a todos(a) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes **(PAC) nº 0802681-52.2024.8.14.0017**, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para move contra, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor(a), REQUERIDO: NEIDE DA SILVA CASTRO CUNHA, atualmente residindo em local incerto e não sabido, **NOTIFICADO(A)** a pagar, no prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação deste, as **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/index-arrecadacao.xhtml>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **017unaj@tjpa.jus.br** ou ainda pelo Whats App **(94)99162-7224**. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sera publicado no Diario de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Para, aos **30 de outubro de 2024**, Eu, ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA, Chefe da Unidade de Arrecadação FRJ - Conceição do Araguaia/PA, digitei e conferi.

ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – FRJ

Mat. 15091 – Portaria 4865/2015-GP

Número do processo: 0800865-69.2023.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LIOMAR MORAIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO LIMA NERYS DE SA OAB: 20161/PA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

UNIDADE DE ARRECAÇÃO FRJ – CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, PARÁ, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10, V da Resolução nº. 20/2021-TJPA

FAZ SABER a todos(a) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras

despesas processuais pendentes **(PAC) nº 0800865-69.2023.8.14.0017**, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para move contra, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor(a), REQUERIDO: LIOMAR MORAIS DA SILVA, atualmente residindo em local incerto e não sabido, **NOTIFICADO(A)** a pagar, no prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação deste, as **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/index-arrecadacao.xhtml>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **017unaj@tjpa.jus.br** ou ainda pelo Whats App **(94)99162-7224**. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Para, aos **30 de outubro de 2024**, Eu, ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA, Chefe da Unidade de Arrecadação FRJ - Conceição do Araguaia/PA, digitei e conferi.

ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – FRJ

Mat. 15091 – Portaria 4865/2015-GP

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CURIONÓPOLIS**

Número do processo: 0800722-43.2024.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLE DA ROSA Participação: REQUERIDO Nome: WALISON SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLE DA ROSA OAB: 113809/RS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA****NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Procedimento Administrativo de Cobrança-PAC 0800722-43.2024.8.14.0018

Extraído dos autos do processo judicial nº 0800470-11.2022.8.14.0018

Devedor/Notificado/Requerido: **WALISON SILVA ARAUJO**

Endereço: Rua Castanheira, nº 174, Centro, Curionópolis/PA, CEP 68523-000

Advogado(a)(s): **GABRIELE DA ROSA, OAB/RS 91.171**

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **WALISON SILVA ARAUJO**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível nos autos do PAC, indicado acima, ou também pode ser emitido no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do procedimento acima indicado. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **018unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 98407-7335 nos dias úteis das 8h às 14h.

Curionópolis/PA, datado e assinado digitalmente.

ADONES DE SOUSA ANDRADE
FRJ Curionópolis

Número do processo: 0800681-76.2024.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: NORANDA EXPLORACAO MINERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança-PAC 0800681-76.2024.8.14.0018

Extraído dos autos do processo judicial nº 0000571-09.2007.8.14.0018

Devedor/Notificado/Requerido: NORANDA EXPLORACAO MINERAL LTDA - CNPJ: 34.270.603/0001-25

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS PARÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por esta Unidade de Arrecadação-UNAJ, o presente Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº 0800681-76.2024.8.14.0018, referente às custas e despesas processuais devidas no autos do processo judicial nº 0000571-09.2007.8.14.0018, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para, move contra DEVEDOR/NOTIFICADO/REQUERIDO: **NORANDA EXPLORACAO MINERAL LTDA**, ora em lugar incerto e não sabido, **FICA(M) POR ESTE EDITAL PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, INTIMADO(S)** para que proceda, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa. **OBSERVAÇÕES:** 1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago esta disponível nos autos do PAC, indicado acima, ou também pode ser emitido no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do procedimento acima indicado. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **018unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 98407-7335 nos dias úteis das 8h às 14h.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente edital sera publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, ADONES DE SOUSA ANDRADE, chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Curionópolis, digitei e conferi, digitei e assino.

Curionópolis-PA, datado e assinado digitalmente.

ADONES DE SOUSA ANDRADE
FRJ Curionópolis

Número do processo: 0800677-39.2024.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DIERLA MADEIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO RESPLANDES LIMA OAB: 17178/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO RESPLANDES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança-PAC 0800677-39.2024.8.14.0018

Extraído dos autos do processo judicial nº 0000822-51.2012.8.14.0018

Devedor/Notificado/Requerido: **DIERLA MADEIRA ALVES**

Endereço: AV. JOSE BONIFACIO, 502, ALTO SOCORRO, SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, cep: 68570-000

Advogado(a)(s): **JOAO PAULO RESPLANDES LIMA, OAB/PA 17178**

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **DIERLA MADEIRA ALVES**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível nos autos do PAC, indicado acima, ou também pode ser emitido no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do procedimento acima indicado. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **018unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 98407-7335 nos dias úteis das 8h às 14h.

Curionópolis/PA, datado e assinado digitalmente.

ADONES DE SOUSA ANDRADE
FRJ Curionópolis

Número do processo: 0800701-67.2024.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ABREU SANTOS registrado(a) civilmente como EDUARDO ABREU SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: JEFERSON FERNANDO DA SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ABREU SANTOS registrado(a) civilmente como EDUARDO ABREU SANTOS OAB: 27141/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança-PAC 0800701-67.2024.8.14.001818

Extraído dos autos do processo judicial nº 0800473-29.2023.8.14.0018

Devedor/Notificado/Requerido: **JEFERSON FERNANDO DA SILVA SOUSA**

Endereço: Avenida Bahia, 100, Centro, Curionópolis - PA, CEP 68523-000

Advogado(a)(s): **EDUARDO ABREU SANTOS, OAB/PA 27141**

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **JEFERSON FERNANDO DA SILVA SOUSA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível nos autos do PAC, indicado acima, ou também pode ser emitido no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do procedimento acima indicado. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **018unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 98407-7335 nos dias úteis das 8h às 14h.

Curionópolis/PA, datado e assinado digitalmente.

ADONES DE SOUSA ANDRADE
FRJ Curionópolis

Número do processo: 0800729-35.2024.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LORRANNY RIBEIRO ROSA Participação: REQUERIDO Nome: ALIANCA COMERCIO E ACOUGUE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LORRANNY RIBEIRO ROSA OAB: 17725/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança-PAC 0800729-35.2024.8.14.0018

Extraído dos autos do processo judicial nº 0800474-14.2023.8.14.0018

Devedor/Notificado/Requerido: **ALIANCA COMERCIO E ACOUGUE LTDA - CNPJ: 35.820.981/0001-06**

Endereço: Av. Nova República, nº 144, fundos, centro, Serra Pelada, Curionópolis – PA, CEP 68523-000

Advogado(a)(s): **LORRANNY RIBEIRO ROSA, OAB/PA 17725-A**

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **ALIANCA COMERCIO E ACOUGUE LTDA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago esta disponível nos autos do PAC, indicado acima, ou também pode ser emitido no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do procedimento acima indicado. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **018unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 98407-7335 nos dias úteis das 8h às 14h.

Curionópolis/PA, datado e assinado digitalmente.

ADONES DE SOUSA ANDRADE

FRJ Curionópolis

Número do processo: 0800675-69.2024.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA OAB: 45952/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA****NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Procedimento Administrativo de Cobrança-PAC 0800675-69.2024.8.14.0018

Extraído dos autos do processo judicial nº 0000204-58.2002.8.14.0018

Devedor/Notificado/Requerido: **VALE S.A. - CNPJ: 33.592.510/0001-54**

Endereço: AV GRAÇA ARANHA, 26, CENTRO, RIO DE JANEIRO – RJ, CEP: 20030-900

Advogado(a)(s): **MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA, OAB/MG 45952-A**

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **VALE S.A.**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível nos autos do PAC, indicado acima, ou também pode ser emitido no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do procedimento acima indicado. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **018unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 98407-7335 nos dias úteis das 8h às 14h.

Curionópolis/PA, datado e assinado digitalmente.

ADONES DE SOUSA ANDRADE
FRJ Curionópolis

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA****0801379-77.2020.8.14.0065**

[Capacidade]

Requerente: ANA PAULA ALENCAR DE FREITAS

Interditando: EWERTON ALENCAR DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição ajuizada por ANA PAULA ALENCAR DE FREITAS em face de EWERTON ALENCAR DE FREITAS, qualificadas nos autos.

Sustenta a autora que o interditando é portador paralisia infantil, possuindo diversas sequelas, tendo a sua doença classificada pelo CID 10 B91, o que o impossibilita de exercer os atos da vida civil, necessitando de curatela.

Recebida a inicial, fora deferida a Justiça gratuita deferida à autora, e indeferida a tutela antecipada de urgência concedendo a curatela provisória (ID nº 34426921).

Realizada audiência, passou-se a entrevista da promovente e do interditando, bem como houve a concessão da curatela provisória em favor da parte autora (ID nº 78057531).

Contestação por negativa geral em ID nº 120213212.

Eis o relato do necessário.

- Do julgamento antecipado

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte ré.

Não há dúvida de que o sistema de valoração das provas adotado pelo ordenamento processual brasileiro permanece sendo o da persuasão racional, também conhecido pelo princípio do livre convencimento motivado, que autoriza o(a) juiz(a) a apreciar livremente a prova, desde que indique os elementos formadores de seu convencimento. Nesse sentido:

“(…) 2. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. 3. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado. (...) (AgInt no AREsp n. 2.409.939/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023 – sem cortes no original).

Não por outra razão, o caput do art. 355 do CPC/15 define como dever (e não faculdade) do juiz conhecer e julgar a lide antecipadamente quando presentes as condições para fazê-lo.

Na hipótese, a documentação e os fatos apresentados pelas partes são suficientes para nortear o convencimento deste Juízo, como se verá na análise subsequente. Sendo assim, procedo ao julgamento antecipado dos pedidos, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

- Do mérito

No mérito, a ação é **procedente**.

In casu, o interditando é portador de paralisia infantil, tendo a sua doença classificada pelo CID 10 B91, cujo laudo foi elaborado por médico especialista (ID nº 21514293) o que, de acordo com o referido laudo, a incapacita totalmente para o exercício dos atos da vida civil.

Para além disso, em audiência de interrogatório, formuladas perguntas ao requerido, este não soube informar dados pessoais básicos corretamente, assim como informou que sempre vai aos locais acompanhado por sua mãe, sendo esta a sua responsável.

Nesse viés, diante do contexto probatório, ressalto que não há necessidade da realização de perícia a fim de se verificar a incapacidade do interditando, já que, diante do lastro probatório dos autos, ficou cristalino que a sua doença, o incapacita totalmente para as atividades mais cotidianas.

Neste sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA DIANTE DE DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO EXPRESSA CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESENÇA DE OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. INAPTIDÃO DE CANDIDATO AFERIDA POR OCASIÃO DA AVALIAÇÃO DE SAÚDE. NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NO MOMENTO DESSA ETAPA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POSTERIORMENTE À REFERIDA FASE. DESCABIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1.1. Em se tratando de prova pericial, reza o artigo 472 do Código de Processo Civil que “o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficiente”.

1.2. No caso vertente, foi esse o entendimento adotado pelo juízo de origem ao dispensar a realização de prova pericial, uma vez que os documentos que instruíram a inicial se mostraram suficientes para o deslinde da controvérsia, valendo ressaltar que a não realização da prova requerida não caracteriza cerceamento de defesa caso existam outros documentos nos autos que já tratem da questão.

1.3. Os documentos médicos apresentados pelo autor na exordial dispensaram a realização de prova pericial, visto que a controvérsia se limitou em aferir se ele, a quando da realização da avaliação de saúde, cumpria as exigências editalícias para o ingresso na carreira militar. (grifo nosso)

2. DO RECURSO DO AUTOR.

2.1. Não é de se olvidar que o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observarem suas disposições. Sobremais, em se tratando de concurso para ingresso na Polícia Militar, admite-se a exigência de critérios diferenciados, dado que a natureza do cargo exige aptidões físicas específicas para o seu regular exercício.

2.2. Diante de sua eliminação, o apelante/autor ingressou em juízo com vistas a comprovar que satisfazia as exigências editalícias, tendo instruído a inicial com laudo médico subscrito por médico ortopedista atestando que o seu desvio escoliótico é inferior a 05º COBB e outro produzido por oftalmologista afirmando que possui acuidade visual de ambos os olhos em 1,0 C/C.

2.3. Todavia, extrai-se do caderno processual que a etapa de avaliação de saúde ocorreu em 25/10/2010, enquanto os documentos médicos juntados pelo apelante/autor são datados de 18/06/2013 e 25/08/2013. Em suma, os laudos médicos apontados por ele como comprobatório da satisfação das exigências editalícias foram produzidos em momento posterior à referida fase do certame, infringindo, assim, a regra prevista no item 7.3.12 do edital.

2.4. Nesse desiderato, a validação de exames médicos produzidos após a fase de concurso público importa em infringência ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que confere tratamento diferenciado em favor de determinado candidato, desconsiderando os demais que cumpriram com todas as exigências no momento exigido pela Administração Pública. Diante do cenário, não se mostrou evidente o direito do apelante/autor em prosseguir nas demais etapas do Concurso Público nº 001/PMPA/2012, conforme assentado pela instância de origem.

3. Apelações conhecidas e não providas. À unanimidade.

(TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0052281-82.2013.8.14.0301 – Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 09/11/2020)

Portanto, diante dos fatos e conjunto probatório exposto ao longo do processo, verifica-se que o interdito não possui quaisquer condições de ministrar seus atos, necessitando de alguém que o auxilie, bem como preze pelo seu bem-estar.

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), decretando a interdição de EWERTON ALENCAR DE FREITAS, declarando-o como pessoa que necessita de curatela, na forma do art. 84, §1º, da Lei n. 13.146/15, nomeando-lhe como curadora a senhora ANA PAULA ALENCAR DE FREITAS.

A curadora deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 759, do CPC), atuando com representante do réu em todos os atos da via civil elencados no art. 1.782 do Código Civil.

Em obediência ao que dispõe o art. 755, § 3º, do CPC, publique-se esta, por extrato, 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado e no lugar de costume, face à inexistência de imprensa local, devendo constar, no edital respectivo, os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, que, no caso, é total.

Transitada em julgado, em cumprimento ao que preceitua o art. 9º, III, do Código Civil, combinado com o art. 755, § 3º, do CPC, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, determinando a inscrição da presente sentença no registro respectivo.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social comunicando-lhe da presente interdição.

Custas pela parte ré. Honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, a serem suportados pela parte ré. Fica a exigibilidade das verbas sucumbenciais (honorários e custas) suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que essa decisão sirva como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as

comunicações necessárias, caso necessário.

Local e data registrados no sistema.

(assinatura eletrônica)

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA

Número do processo: 0804617-65.2024.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804617-65.2024.8.14.0065

NOTIFICADO(A): EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, **na pessoa do seu advogado**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 30 de outubro de 2024.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciaria Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Para

Número do processo: 0804624-57.2024.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804624-57.2024.8.14.0065

NOTIFICADO(A): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) GOL LINHAS AEREAS S.A., **na pessoa do seu advogado**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 30 de outubro de 2024.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciaria Regional - UNAJ - XI
Xinguara - Para

Número do processo: 0800654-20.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ALEXANDRE BORGES BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA

COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800654-20.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): ALEXANDRE BORGES BERNARDES

Endereço: RUA IPE AMARELO LOTES, 02 04, BLOCO C APTO 1002, AGUAS CLARAS, BRASÍLIA - DF - CEP: 71908-000

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ALEXANDRE BORGES BERNARDES, **na pessoa do seu advogado**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 30 de outubro de 2024.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Para

Número do processo: 0804616-80.2024.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JORDANA DE SOUZA SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: NOVA SUICA RESIDENCE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA

COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804616-80.2024.8.14.0065

NOTIFICADO(A): NOVA SUICA RESIDENCE

Endereço: Avenida Boulevard Le Mann, s/n, Condomínio Nova Suíça Residence, XINGUARA - PA - CEP: 68557-760

Advogado(s) do reclamado: JORDANA DE SOUZA SANTOS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) NOVA SUICA RESIDENCE, **na pessoa do seu advogado**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 30 de outubro de 2024.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Para

Número do processo: 0804616-80.2024.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: JORDANA DE SOUZA SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: NOVA SUICA RESIDENCE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA

COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804616-80.2024.8.14.0065

NOTIFICADO(A): NOVA SUICA RESIDENCE

Endereço: Avenida Boulevard Le Mann, s/n, Condomínio Nova Suíça Residence, XINGUARA - PA - CEP: 68557-760

Advogado(s) do reclamado: JORDANA DE SOUZA SANTOS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) NOVA SUICA RESIDENCE, **na pessoa do seu advogado**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 30 de outubro de 2024.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Para

Número do processo: 0804627-12.2024.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLO EDUARDO SALDANHA PEIXOTO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: ALESSANDRO FOSTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE REGIONAL DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA

COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora,

com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804627-12.2024.8.14.0065

NOTIFICADO(A): ALESSANDRO FOSTINO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MARCELLO EDUARDO SALDANHA PEIXOTO DA SILVA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) ALESSANDRO FOSTINO DA SILVA, na **pessoa do seu advogado**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 30 de outubro de 2024.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Para

COMARCA DE BONITO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BONITO**

Número do processo: 0800420-22.2024.8.14.0080 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: IRAN SILVA DA ROCHA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - BONITO**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados: **PAC:** 0800420-22.2024.8.14.0080 PROCESSO APENSO ; 0800293-55.2022.8.14.0080 BOLETO 2024550112 VALOR CR\$ 215,68 **NOTIFICADO(A):** REQUERIDO: IRAN SILVA DA ROCHA ENDEREÇO RUA CENTRAL CAMARA MUNICIPAL OO MUNICIPIO DE BONITO-PARÁ **FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: IRAN SILVA DA ROCHA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **080unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3803 1130 nos dias úteis das 8h às 14h.

Bonito/PA, 30 de outubro de 2024

Miguel Francisco Pinheiro Alves
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Bonito

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

PROC. Nº 0800570-39.2024.8.14.0068 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL IMPETRANTE: MANOEL PINHEIRO PIMENTA ADVOGADO: GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA, OABPA 20.965 IMPETRADO: ARCON – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS **DECISÃO** Vistos, Cuida-se de Mandado de Segurança interposto por MANOEL PINHEIRO PIMENTA em face da ARCON – AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS insurgindo-se de suposta apreensão ilegal de veículo automotor. Requer tutela de urgência. Junta documentos. É o relatório. Decido. A autoridade apontada como coatora é uma Agência Estadual, podendo o impetrante, a teor do art. 53 do CPC optar pelo foro de seu domicílio para ingressar com a ação. Ocorre que o autor muito embora tenha em sua inicial indicado endereço nesta comarca, Rua Maximino pinheiro, b. cidade nova (id 120803605, pág. 1, na documentação acostada (procuração e comprovante de endereço – id 120803620 e 120803609 , respectivamente) há indicação de que o autor reside em Bragança/PA. Determinada a emenda no sentido de comprovar a residência na comarca, o autor juntou comprovante de conta de energia em nome de outra pessoa (MARIA LUCIA DA SILVA BORGES, sem qualquer justificativa, à Tv. Manoel Avelino Alves, 244, Augusto Correia, endereço este diverso do indicado na peça exordial. Isto posto, com base no art. 52 do CPC, em razão da não comprovação de domicílio nesta comarca, DECLINO DA COMPETENCIA para a comarca de BRAGANÇA/PA. P. R. I. Remeta-se o feito para a comarca de Bragança/PA. Cumpra-se. Augusto Corrêa/PA, datado eletronicamente. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE MÃE DO RIO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MÃE DO RIO**

Número do processo: 0800864-20.2024.8.14.0027 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB: 6510/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE MÃE DO RIO (UNAJ-MR)****COMARCA DE MÃE DO RIO****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE MÃE DO RIO (UNAJ-MR)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0800864-20.2024.8.14.0027**NOTIFICADO(A):** ANTONIO RODRIGUES DA SILVA**ADVOGADO:** JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB: PA6510

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, na pessoa do seu/sua advogado(a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **027unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 984380371** nos dias úteis das 8h às 14h.

Mãe do Rio, 30 de outubro de 2024

ALEX DE LIMA BRAGA**Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local de Mãe do Rio (UNAJ-MR)**

COMARCA DE MARAPANIM**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARAPANIM**

Número do processo: 0800515-08.2024.8.14.0030 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: REQUERIDO Nome: JANDSON DOS SANTOS BARROS

Vara Única da Comarca de Marapanim

Unidade de Arrecadação Judiciária Local de Marapanim

Rua Diniz Botelho, n. 1722, bairro Centro, Marapanim/PA

Telefone/whatsapp - 91-98436-5644 email: 1marapanim@tjpa.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE MARAPANIM PARÁ- UNAJ-MM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº 0800515-08.2024.8.14.0030, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0003703-86.2017.8.14.0030.

Notificado (a): **REQUERIDO: JANDSON DOS SANTOS BARROS**

FAZ SABER a todos(as) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este, NOTIFICO o (a) Sr. (a) **REQUERIDO: JANDSON DOS SANTOS BARROS**, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa. O boleto bancário a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **030unaj@tjpa.jus.br** ou ainda pelo telefone (91) 98436-5644 nos dias úteis das 8h às 14h. E, para que seja de conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA), na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Marapanim, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 30 de outubro de 2024. Eu, Fabiani do Socorro Vieira da Silva, analista Judiciário/Área Judiciária, Chefe da Unidade Local de Arrecadação Judicial de Marapanim o confeccionei e assino eletronicamente.

Fabiani do Socorro Vieira da Silva

Analista Judiciário/Área Judiciária

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local de Marapanim -UNAJ-MM

Número do processo: 0800167-24.2023.8.14.0030 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS PADILHA DA SILVA OAB: 012335/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCEMIR FERREIRA FREIRE

Vara Única da Comarca de Marapanim

Unidade de Arrecadação Judiciária Local de Marapanim

Rua Diniz Botelho, n. 1722, bairro Centro, Marapanim/PA

Telefone/whatsapp - 91-98436-5644 email: 1marapanim@tjpa.jus.br

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE MARAPANIM PARÁ- UNAJ-MM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800167-24.2023.8.14.0030 - Processo Judicial n. 0000127-08.2005.8.14.0030

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado (a): Dr. DOMINGOS PADILHA DA SILVA - OAB/PA 012335.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

através de seu advogado (a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **030unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 98436-5644 nos dias úteis das 8h às 14h.

Marapanim/PA, 30 de outubro de 2024

Fabiani do Socorro Vieira da Silva

Analista Judiciário-Mat. 56804

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-MM

Número do processo: 0800378-60.2023.8.14.0030 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: REQUERIDO Nome: KELLY PATIELLY SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARILEY GUEDES LEAO OAB: 192473/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA DE MELO PEREIRA OAB: 384124/SP Participação: REQUERIDO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

Vara Única da Comarca de Marapanim

Unidade de Arrecadação Judiciária Local de Marapanim

Rua Diniz Botelho, n. 1722, bairro Centro, Marapanim/PA

Telefone/whatsapp - 91-98436-5644 email: 1marapanim@tjpa.jus.br

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE MARAPANIM PARÁ- UNAJ-MM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800378-60.2023.8.14.0030

NOTIFICADO(A): KELLY PATIELLY SOUSA DA SILVA

Advogado (a): **Dra. DANIELA DE MELO PEREIRA** - OAB SP384124 e **Dra. MARILEY GUEDES LEAO** - OAB SP192473

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: KELLY PATIELLY SOUSA DA SILVA através de seu advogado (a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **030unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 98436-5644 nos dias úteis das 8h às 14h.

Marapanim/PA, 30 de outubro de 2024

Fabiani do Socorro Vieira da Silva

Analista Judiciário-Mat. 56804

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-MM

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800271-59.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 65425/DF

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNAJ-SD - FRJ****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800271-59.2022.8.14.0124**NOTIFICADO(A):** BANCO BRADESCO S.A**Advogado (a):** Mauro Paulo Galera Mari, OAB/DF 65.425

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este **NOTIFICO: BANCO BRADESCO S.A**, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de **R\$ 935,74**, das quais foi condenado (a) em processo judicial nº **0000189-81.2010.8.14.0124**, no **prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos**, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, sera o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. **(Arts. 8º, 9º e 10º da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Destaco que não é possível a apreciação de petições no Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e despesas processuais pendentes, nos termos da Resolução TJ/PA 20/2021, art. 02, § 2º, pois a responsabilidade da cobrança administrativa recai sobre as Unidades de Arrecadação, as quais possuem atribuições para pratica de atos não decisórios.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos **30 de outubro de 2024**. Eu, Bruno Loyola Carvalho - Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciaria Local de São Domingos do Araguaia o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima.

O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **124unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 984150689** nos dias úteis das 8h às 14h.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade de Arrecadação Local - UNAJ-SD – FRJ

Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia - Para

Número do processo: 0800259-45.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: KELSON VASCONCELOS CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: HERNANDES MORAIS CRUZ OAB: 359117/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNAJ-SD - FRJ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800259-45.2022.8.14.0124

NOTIFICADO(A): KELSON VASCONCELOS CRUZ

Advogado (a): Hernandes Moraes Cruz, OAB/SP 359.117

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este **NOTIFICO: KELSON VASCONCELOS CRUZ** para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de **R\$ 675,98**, das quais foi condenado (a) em processo judicial nº **0800284-63.2019.8.14.0124**, no **prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos**, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de

outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, sera o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. **(Arts. 8º, 9º e 10º da Resolução 20/2021 TJPA).**

Destaco que não é possível a apreciação de petições no Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e despesas processuais pendentes, nos termos da Resolução TJ/PA 20/2021, art. º2, § 2º, pois a responsabilidade da cobrança administrativa recai sobre as Unidades de Arrecadação, as quais possuem atribuições para pratica de atos não decisórios.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos **25 de outubro de 2024**. Eu, Bruno Loyola Carvalho - Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local de São Domingos do Araguaia o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: **<https://apps.tjpa.jus.br/custas/>**, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima.

O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **124unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 984150689** nos dias úteis das 8h às 14h.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade de Arrecadação Local - UNAJ-SD – FRJ

Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia - Para

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0000762-74.2020.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foi denunciado **DARLAN DA SILVA VIANA**, brasileiro, natural de Porto de Moz-PA, filho de Maria Gorete Santos da Silva e Manoel do Socorro Moura Viana, nascido em 03.09.1954, CPF nº 547.800.982-20, ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 14, caput da Lei nº 10.826/2003. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **DARLAN DA SILVA VIANA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, §1º do CPP; DECISÃO 01 – RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra DARLAN DA SILVA VIANA E DIVONE PIMENTEL ALMEIDA, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no Inquérito Policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395, do CPP). 02 – Cite(m)-se o(s) acusado(s) para se ver(em) processado(s) até final decisão e nos termos do artigo 396, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias consoante disposto no art. 396-A, do supramencionado diploma processual penal. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(rão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (art. 401, do CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Assinado eletronicamente p o r : E N I O M A I A S A R A I V A - 2 0 / 0 9 / 2 0 2 2 1 5 : 4 0 : 2 5 <https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092015402564200000073987097> Número do documento: 22092015402564200000073987097 Este documento foi gerado pelo usuário 891.***.***-91 em 22/10/2024 09:44:39 Num. 77647622 - Pág. 1 03 – Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tal fim, devendo a secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida fazer os autos conclusos. 04 – Em caso de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. A secretaria deverá processar em autos apartados. 05 – Apresentada a defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá a secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05 dias. 06 – Tratando-se de réu solto (se for o caso) desde já fica advertido (a) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (art. 367, CPP). 07 – Verificando a Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 252 e seguintes, do CPC, usado, subsidiariamente, pelo Código de Processo Penal Brasileiro. 08 – Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. 09 – Se o(s) denunciado(s) não for(em) encontrado(s), confirme seu(s) endereço(s) ou encontre o(s) seu(s) paradeiro(s) junto ao sistema SIEL da Justiça Eleitoral. Sendo negativa a diligência, vista ao Ministério Público para que forneça o endereço atualizado do denunciado. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do(s) denunciado(s), e havendo informação de que se encontra(m) em local incerto, expeça-se

edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. 10 – No caso de o(s) denunciado(s) residir(em) fora da jurisdição do Juízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do(s) mesmo(s). 11 – No caso de não ser(em) o(s) denunciado(s) civilmente identificado(s), requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do(s) mesmo(s) no prazo de 10 (dez) dias. 12 – Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. 13 – Certifique-se se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários. Em caso do não atendimento, reiterar as solicitações imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício, nos termos do Provimento de nº 003/2009 - CJCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Assinado eletronicamente por, data e hora registradas pelo sistema. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar** Juiz de Direito Juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, _____(Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. Autos nº: 0000762-74.2020.8.14.0058 Autores: Darlan da Silva Viana e Divone Pimentel Almeida. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu órgão abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, oferecer **DENÚNCIA** contra: DARLAN DA SILVA VIANA, brasileiro, natural de Porto de Moz-PA, filho de Maria Gorete Santos da Silva e Manoel do Socorro Moura Viana, nascido em 03.09.1954, CPF nº 547.800.982-20, residente na Rua Cloves Mendes, próximo a marcenaria, Bairro Aparecida, Senador José Porfírio-PA. DIVONE PIMENTEL ALMEIDA, brasileiro, natural de Senador José Porfírio-PA, filho de Dirce Pimentel e Domingo Alves de Almeida, nascido em 04.02.1976, CPF nº 055.683.162-44, residente na Rua João Inácio de Sousa, nº 566, Senador José Porfírio-PA. DOS FATOS Consta dos autos que, na data de 19.08.2020, por volta das 22H, uma guarnição da Polícia Militar Ambiental, patrulhava pelo Rio Xingu, próximo a localidade Poço de Lama, neste município, momento que abordaram uma embarcação que estava em atividade suspeita, onde flagraram os denunciados portando arma de fogo. Assinado eletronicamente por: RENATA VALERIA PINTO CARDOSO - 15/09/2022 12:05:34 <https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091512053405200000073631018> Número do documento: 22091512053405200000073631018 Este documento foi gerado pelo usuário 891.***.***-91 em 22/10/2024 09:44:39 Num. 77268160 - Pág. 1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO Ao realizar a vistoria na referida embarcação foram identificados vários objetos, entre eles uma espingarda calibre 16 (dezesseis), 04 (quatro) munições intactas e 01 (um) deflagrada pertencente ao denunciado Divone Pimentel Almeida e 01 (uma) arma de fogo calibre 28 (vinte e oito) pertencente ao denunciado Darlan da Silva Viana, ambas com numeração raspada, de acordo com auto de apreensão de fl. 32, id. 49086047. Os denunciados em sede policial, confessaram os fatos narrados na denúncia. DA AUTORIA E MATERIALIDADE A materialidade e autoria restaram evidenciadas pelo depoimento das testemunhas, e denunciados, laudo pericial constatando eficácia e potência lesivo e demais indícios carreados durante a investigação criminal. DO DIREITO Com essa conduta os denunciados perpetraram o crime capitulado no 14 da lei 10.826/2033 (estatuto do desarmamento), eis que transportavam arma de fogo, pelo que deverá ser processado e julgado na forma da lei. DO PEDIDO Isto posto, o Ministério Público vem oferecer a presente denúncia em desfavor de DARLAN DA SILVA VIANA e DIVONE PIMENTEL ALMEIDA, pela prática crime de porte irregular de arma de fogo tipificado no artigo 14, caput da Lei nº 10.826/2003, esperando que seja esta recebida, citado o acusado para oferecer resposta à acusação e intimado para audiência de instrução e julgamento e demais atos do processo, até final condenação. Nestes termos, aguarda deferimento. Senador José Porfírio-PA, datado e assinado digitalmente. Rol de Testemunhas 1. Taylan da Silva Viana, qualificado na fl. 14, id. 49086047. Assinado eletronicamente por: RENATA VALERIA PINTO CARDOSO - 15/09/2022 12:05:34 <https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091512053405200000073631018> Número do documento: 22091512053405200000073631018 Este documento foi gerado pelo usuário 891.***.***-91 em 22/10/2024 09:44:39 Num. 77268160 - Pág. 2 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO 2. Bruno Ferreira Teixeira, qualificado na fl. 16, id.49086047. 3. Ivon Gleidson Silva Nunes, policial militar ambiental. RENATA VALÉRIA PINTO CARDOSO Promotora de Justiça, em exercício

COMARCA DE PORTEL**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL****PORTARIA N.º 001/2024**

Portel/PA, 08 de outubro de 2024.

CONSIDERANDO as normas constitucionais e legais elencadas no artigo 236, §1º da CF/88 e artigos 37 e 38 da Lei Federal nº 8.935/1994, bem como no artigo 11 do Provimento nº 004/2001/CJCI, que determina a realização de Correição Ordinária Extrajudicial;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da mais ampla divulgação dos trabalhos correicionais, visando possibilitar a participação de toda a sociedade e de seus representantes, do Órgão do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO que cabe ao Juiz Titular da Vara de Registros Públicos a designação de data para a realização da referida Correição, bem como a responsabilidade da sua condução;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a instalação da Correição Ordinária Extrajudicial referente aos serviços notariais do ano de 2023, devendo a instalação e o encerramento da Correição ocorrer, em atos públicos, às 08:00 horas do dia 04 de novembro de 2024 e às 12:00 horas do dia 08 de novembro de 2024, respectivamente, no Edifício do Cartório Único Ofício de Portel.

Art. 2º Designar o bacharel LUCAS CONTREIRAS SILVA, Assessor de Juiz junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Portel, com matrícula sob o n.º 205907 junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para exercer a função de Secretário da Correição, que deverá cumprir com sigilo a função, sob estrita responsabilidade funcional e mediante termo de compromisso.

Art. 3º Determinar ao Secretário da Correição nomeado que:

I - Forme os respectivos autos da Correição Ordinária a ser realizada, anexando todos os documentos e termos atinentes a sua designação e trabalhos a serem realizados;

II - Expeça edital, que deverá ser afixado no mural do Fórum local, anunciando a correição e convidando o povo em geral para comparecer aos trabalhos, fazendo constar que, na oportunidade, serão recebidas as eventuais reclamações e sugestões sobre os serviços do Foro em geral;

III - Providencie a remessa de uma cópia desta Portaria e do edital mencionado no item anterior à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para conhecimento;

IV - Expeça ofícios convidando os ilustres representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Prefeitura e da Câmara dos Vereadores do Município para acompanharem, desde o início até o encerramento, todos os atos da correição;

V - Expeça ofícios às demais autoridades para que assistam às solenidades de abertura e encerramento dos trabalhos, e;

VI - Comunique aos demais servidores judiciais e extrajudiciais a realização da Correição Ordinária,

convocando-os a fazerem parte da solenidade de abertura e requerendo a adoção das providências de praxe, bem como alertando-os a terem a mão, no momento oportuno, o livro de "Correições".

Art.4º Determinar que durante os trabalhos correicionais não ficará suspensa a realização de audiências ou outro procedimento de caráter urgente, sendo que o atendimento ao público será normal, inclusive no pertinente ao protocolo.

Art.5º Autorizar a secretária nomeada a subscrever todos os expedientes de comunicação referidos acima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Portel/PA, 08 de outubro de 2024.

Thiago Fernandes Estevam dos Santos

Juiz de Direito

Titular da Vara Única da Comarca de Portel/PA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA N.º 001/2024

Portel/PA, 08 de outubro de 2024.

O Excelentíssimo Juiz de Direito Titula da Vara Única da Comarca de Portel, Senhor Doutor Thiago Fernandes Estevam dos Santos, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a quem o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo foi designada a Correição Ordinária no período de 04 a 08/11/2024, com início a partir do dia 04 de novembro (segunda-feira) às 08:00 horas no Edifício do Cartório do Único Ofício de Portel, para a instalação, em ato público, da Correição Ordinária do Cartório Extrajudicial, que abrangerá todos os serviços notariais, sendo que nesta oportunidade os representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Prefeitura e da Câmara dos Vereadores do Município, ou qualquer pessoa do povo, poderão assistir às solenidades de abertura e encerramento dos trabalhos, dirigir-se ao Juiz da Comarca para fazer reclamações, sugestões e solicitar providências relacionadas aos trabalhos do fórum em geral. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam de futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum e em local de fácil acesso ao público, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Portel, Estado do Pará, aos 08 de outubro de 2024. Eu, _____ (LUCAS CONTREIRAS SILVA), Assessor de Juiz, designado Secretário dos trabalhos correicionais, o digitei e subscrevi.

Thiago Fernandes Estevam dos Santos

Juiz de Direito

Titular da Vara Única da Comarca de Portel/PA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****EDITAL DE PUBLICAÇÃO****PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**

Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Cametá-PA em exercício na Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Em cumprimento ao que dispõem o art. 426 do Código de Processo Penal Brasileiro, FAZ PUBLICAR, em anexo a lista dos jurados que servirão no ano de 2025, na Vara única desta Comarca. Com o prazo de 05 dias para contestação.

Faz parte integrante deste edital a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP, abaixo:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código .

E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicadora Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano de 2024.

Dr. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Cametá-PA em exercício na Comarca de São Miguel do Guamá

Nº

	NOME	PROFISSÃO	ENDREÇO
1	ANGELA PEREIRA DA SILVA	SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CADASTRADOR	RUA MANOEL PINTO DA ROCHA, PALMEIRAS, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
2	ALESSANDRO FONSECA DE SOUZA	SEC. DE SAÚDE-026-TECNICO DE ENFERMAGEM	RUA PASSAGEM LIBERDADE , N. 647, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
3	LUIZ PAPACOSTA JUNIOR	SEC. DE ADMINSTRAÇÃO-VIGIA	RUA 7 DE SETEMBRO, N. 268, PERPÉTUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
4	ADEMILSON BRITO RIBEIRO	SEC. DE EDUCAÇÃO-PROFESSOR	AV. TANCREDO NEVES, 7, CENTRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
5	ANA LUCIA ALVES DE MOURA LOPES	SEC. DE SAÚDE-026-TECNICO DE ENFERMAGEM	PRAÇA ANDRACI VIANA DE CARVALHO, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO:9191110375
6	ANDREIA DE JESUS DOS SANTOS	SEC. DE SAÚDE-028-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	RUA PADRE VITORIO, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATOS: 9180328914, (91)98032-8914
7	ANTONIA MARGARETH RAMOS DE FARIAS	SEC. DE SAÚDE-026-TECNICO DE ENFERMAGEM	RUA MINERVINO LEITE, PATAUATEUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
8	ALBENIZA SOUZA DE OLIVEIRA	SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-SERVIÇOS GERAIS	RUA PERGENTINO DIAS, PERPÉTUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO

			GUAMÁ/PA
9	A N T O N I O MARCOS DOS PASSOS PEREIRA	SEC. DE SAÚDE- 028-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Rua socorro machado, n.170, PATAUATEUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO:9198148119
10	A N T O N I O WELLINGTON GOMES DOS REIS	SEC. DE SAÚDE- 028-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO, PALMEIRAS, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ- PA, CONTATO: 9192871949
11	A D R I A N A CONCEICAO DA SILVA	SEC. DE EDUCAÇÃO-PROFESSOR	RUA JACARANDÁ, 224, CASTANHEIRA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
12	BENEDITO DE N A Z A R E NOGUEIRA DE ANDRADE NETO	SEC. DE SAÚDE- 031-ENFERMEIRO(A)	Rua Cipriano Mendes, São Manoel, SÃO MIGUEL D O G U A M Á - P A , CONTATO: 9185427905
13	BRUNA MORAES VIEIRA	SEC. DE SAÚDE- 197-AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	P A S S A G E M S Ã O FRANCISCO, VILA SORRISO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA , SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
14	ANTONIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA	5ª REGIONAL- AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA SARGENTO PALHETA , N.662, PERPÉTUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
15	C A R O L I N E L A M E I R A MOREIRA	SEC. DE SAÚDE- 197-AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	RUA ESTRADA SAO MIGUEL, N. 70, VILA FRANÇA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9189890417
16	ADRIANA DO S O C O R R O CARDOSO COSTA	SEC. DE EDUCAÇÃO-AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA FELICIANO DA COSTA, N. 487, PE. ANGELO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
17	CASSIO NETO BRITO FREITAS	SEC. DE SAÚDE- 028-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	QUARTA RUA, N. 183, PORTELINHA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9191875438
18	CYBELLY TAYS PINHEIRO DA SILVA	SEC. DE SAÚDE- 031-ENFERMEIRO(A)	RUA PADRE SÁTIRO, SAO MANOEL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
19	D I E L L Y	SEC. DE SAÚDE-	RUA OSVALDO DE

	C A R V A L H O FERREIRA	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	MATOS LIMA, N.216, PADRE ANGELO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9182948999
20	EDSON SOUZA DOS SANTOS	SEC. DE SAÚDE- 026-TECNICO DE ENFERMAGEM	T V M A N O E L NASCIMENTO, N. 363, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9182058018
21	ELADIO MARCAL DOS SANTOS ALMEIDA	SEC. DE SAÚDE- 019-AUX. OP. - VIGIA	RUA DR JOAO CHAVES, N. 263, PATAUATEUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ- PA, CONTATO: 9188034007
22	A D R I A N A CRISTINA SILVA REIS	SEC. DE EDUCAÇÃO-AGENTE ADMINSTRATIVO	TRAVESSA OSCAR PAES, N.661, PERPÉTUO SOCORRO
23	ANTONIA MARIA VERAS BSATOS	5ª REGINAL-CONTADOR	RUA JOÃO ALFREDO, 310, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
24	A D R I E L L E FERREIRA RAMOS	SEC. DE EDUCAÇÃO-AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	RUA FELICIANO DA COSTA, N. 686, PE. ANGELO
25	FABIO JUNIOR DE SOUSA MORAES	SEC. DE SAÚDE- 197-AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	RUA OSVALDO MATOS LIMA,N. 363, PADRE ANGELO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9183454457
26	F E R N A N D O JUNIOR LOPES AZEVEDO	SEC. DE SAÚDE- 197-AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	RUA JOÃO PORFIRIO LIMA N. 311, VILA SORRISO , , SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9188539465
27	G E R S O N GUSTAVO DE SOUZA LEMOS	SEC. DE SAÚDE- 028-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	R U A A G O S T I N H O SIQUEIRA, N.318, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ- PA
28	LOURIVAL LIMA BARBOSA	SEC. DE SAÚDE- 197-AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	ESTRADA SÃO MIGUEL, N. 70, VILA FRANÇA ,SÃO MIGUEL DO GUAMÁ- PA, CONTATO: 9191069291
29	APOLÔNIO DA	SEC. MUN. DE ADM.- VIGIA	RUA CONSELHEIRO JOÃO

	SILVA OLIVEIA		ALFREDO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
30	O S V A L D O CAMPOS LOPES	SEC. DE SAÚDE- 028-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	RUA TATAJUBA, N. 168, CASTANHEIRA SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9188110579
31	AGNES ROSA DE BARROS	SEC. DE EDUCAÇÃO-PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAÚJO, N.550, PE.ANGELO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
32	RODRIGO JOSE COSTA LOPES	SEC. DE SAÚDE- 028-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	ET SAO MIGUEL, N.334, VILA FRANCA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9198368450
33	KAIO AUGUSTO DE OLIVEIRA REIS	SEC. MUN. DE ADMINISTAÇÃO-VIGIA	RUA TEÓFILO ALVES DA SILVA, PALMEIRAS, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
34	THIAGO ARAUJO TELES DO VALE	SEC. DE SAÚDE- 028-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	RUA BERNARDO CARVALHO, N. 240, VILA NOVA SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO:9180837762
35	ALCIANE DO SOCORRO CORREA DE SOUZA DOS SANTOS	SEC. DE EDUCAÇÃO-AUX. DE SERV. GERAIS	TV. SANTA LUZIA, N. 625, PERPÉTUO SOCORRO , SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
36	VICTOR HUGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA	SEC. DE SAÚDE- 028-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	MIGUEL GETULIO BATISTA, N.161, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
37	WENDELL LIMA DOS SANTOS	SEC. DE SAÚDE- 197-AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	RUA ANTONIO PIMENTEL, N.30, VILA SORRISO ,SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9182153433
38	ALCIRENE DE FARIAS AMARAL	SEC. DE EDUCAÇÃO-PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES, N. 356, SÃO MANOEL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
39	DIOGO DE ARAUJO MACEDO	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO- 162-DIRETOR	CORONEL BERTINO GOMES, N.426, VILA NOVA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9188784028

40	DIOGO MICHEL DE ARAUJO MEDEIROS	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO-183-SECRETARIO ADJUNTO	SETE DE SETEMBRO, N. 802, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA, CONTATO:9183170657
41	IONE DE SOUSA LIMA	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO-170-APOIO ADM. - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Rua Padre Vitório, n. 129, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9191722796
42	ALDILENE BARBOSA DE ARAUJO	SEC. DE EDUCAÇÃO-AUX. DE SERV. GERAIS	RUA GONÇALO BRAGA, PERPÉTUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
43	EDER DE JESUS GONCALVES COELHO	SEC. DE MEIO AMBIENTE-174-TECNICO AMBIENTAL	RUA MULHERES DE CORAGEM, CASA 10, UMARIZAL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA, CONTATO:918596-1190
44	EDESIO RAMOS CORREIA JUNIOR	SEC. DE MEIO AMBIENTE-162-DIRETOR	RUA JACARANDA, N. 208, OLHO DAGUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 98469-2196
45	ALESSANDRA LIMA DE SOUZA	SEC. DE EDUCAÇÃO-AUX. DE SERV.GERAIS	RUA TEOFILLO ALVES DA SILVA, N. 153, PALMEIRAS, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
46	KEYLA MOREIRA DOS SANTOS	SEC. DE MEIO AMBIENTE-170-APOIO ADM. - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA CONSELHEIRO JOÃO ALFREDO, N.568, SAO MANOEL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA, CONTATO: 918666-3733 918666-3733
47	ADRIANA DE OLIVEIRA CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-FISCAL AMBIENTAL	RUA 7 DE SETEMBRO, N. 897, PERPÉTUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
48	NILMA DOS SANTOS NEVES	5ª REGIONAL DE SAÚDE/SESPA- AGENTE DE ARTES	RES. RAIMUNDO GUERREIRO, Q.22, C13,SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
49	ALINE ROBERTA ARAUJO FERREIRA DE OLIVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO-PROFESSOR	RUA CUMARU, N.26, CASTANHEIRA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
50	SALOMÃO LIRA DA SILVA	5ª REGIONAL DE SAÚDE/SESPA- AGENTE DE CONTROLE DE	AV. AMÉRICO LOPES, N. 384, SÃO MIGUEL DO

		ENDEMIAS	GUAMÁ-PA
51	A D E M I L S O N BRITO RIBEIRO	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	RUA TRANCREDO NEVES, N. 7, CENTRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA,
52	ANA BARBARA FREITAS DOS REIS	SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	AV. TANCREDO NEVES, VILA DO GREGO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
53	A D R I A N A CRISTINA SILVA REIS	SEC. DE EDUCAÇÃO- 022-AGENTE ADMINISTRATIVO	TRAV. OSCAR PAES, N. 661, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA.
54	AGNES ROSA DE BARROS	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAUJO, N. 550, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO:
55	ANA CLESIA SOUZA BASTOS	SEC. DE EDUCAÇÃO- PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO, N. 3020, PALMEIRAS, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
56	A L E S S A N D R A LIMA DE SOUZA	SEC. DE EDUCAÇÃO- 058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	RUA TEOFILO ALVES DA SILVA , N. 153, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO:
57	A L E X J O S E A M A R A L D E CASTRO	SEC. DE EDUCAÇÃO- 022-AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA PADRE VITORIO, N. 1006, UMARIZAL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
58	ALINE ROBERTA A R A U J O FERREIRA DE OLIVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	TRAVESSA CUMARU, N. 26, CASTANHEIRA , SÃO MIGUEL DO GUAMÁ- PA
59	ALLAN KARDEC BITTENCOURT NUNES	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	RUA JOAO ALFREDO, N. 499, VILA NOVA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
60	K L E I B E NASCIMNETO FERREIRA	SEC. MUN. DE ADMISTRAÇÃO- VIGIA	RUA ARQUIMEDES ATAÍDE, 419, PERPÉTUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
61	RAIMNDO DOS REIS OLIVEIRA JUNIOR	SEC. MIUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	L O T E M A N E N T O MESQUITA, PADRE VITÓRIO, SÃO MIGUEL DO GUMÁ
62	ANTONIO PAULO DOS PASSOS OLIVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	RUA GOMES PALHETA, N.70, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA

63	BEATRIZ FRAZAO DE MOURA SENA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	TV. FILEMOM DA CUNHA BICHO, N. 79, PE ANGELO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
64	ANA KASSIA SOUZA DO REIS	SEC. DE EDUCAÇÃO- AUX. DE SERV. GERAIS	RUA PIO XII, N. 1, PERPÉTUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
65	CARLOS SOARES DA SILVA	SEC. DE EDUCAÇÃO-022-AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA FREI MIGUEL DE BULHOES, N. 353, PERPETUO SOCORRO SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
66	LUCAS DE ARAÚJO ASSUNÇÃO	SEC. DE ADMINSTRAÇÃO-AUXILIAR ADMINSTRATIVO	RUA ELÍZIO DA LUZ, N. 2, PONTO CERTO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
67	CILENE MATOS DE OLIVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	PASS LIBERDADE, N. 26, PATAUATEUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
68	CINTHYA AKEL VASCONCELOS	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES, N.130, PATAUATEUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
69	CINTIA MARIA ROCHA NOBRE	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA MARIO BRABO, N. 432, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
70	CRISTIANE ALVES DOS REIS	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA JORGE CARNEIRO, N. 178, VILA NOVA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
71	DANIEL MOY DA SILVA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA CAPITÃO DUTRA, N. 353, VILA SORRISO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
72	MARCOS ALEXANDRO DA COSTA E SILVA	SEC. DE ADMINSTRAÇÃO-AGENTE ADMINSTRATIVO	AV. LAURO SODRÉ, N. 199, VILA NOVA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
73	DARLY JOSE MOURA DA SILVA	SEC. DE EDUCAÇÃO-022-AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA RENASCER, N. 49, PICARREIRA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
74	ANA LUCIA DA PAZ COSTA	SEC. DE EDUCAÇÃO-PROFESSOR	PASSAGEM SÃO FRANCISCO, N. 55, MOACIR NETO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

75	EDIVAN ABREU DE LIMA	SEC. DE EDUCAÇÃO- 022-AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES, PATAUATEUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
76	ELIZANI CORDEIRO MACIEL	SEC. MUN.DE ASSISTÊNCIA SOLCIAL - CHEFE DE DEPARTAMENTO	RUA DAS VILOTEAS, JARDIM AMÉRICA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
77	MARIA JOSÉ NASCIMENTO DE MELO	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO-AUXILIAR ADMINISTRATIVO	TV. FELICIANO DA COSTA, N. 1282, PE. ANGELO, SÃO MIGUEL DO GAUMÁ
78	FABIANA GONCALVES SANTOS	SEC. DE EDUCAÇÃO- 022-AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA VICENTE COSTA, n.299, CENTRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
79	FRANCE D ARC CICERA COSTA DE FRANCA	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	AV TANCREDO NEVES, 1227, VILA NOVA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
80	FRANCICLEIDE AMARAL DE SOUZA	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	RUA FELICIANO DA COSTA, N.600 SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, PADRE ANGELO
81	FRANCISCO ASSIS DUARTE PINHEIRO JUNIOR	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	RUA CANTIDIO NUNES, N.2, OLHO DAGUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
82	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	RUA GONÇALO BRAGA, N. 832, PERPETUO SOCORRO SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO:
83	ANA LUCIA Saldanha FERREIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO-PROFESSOR	RUA ANTONIO PIMENTEL, N. 44, VILA SORRISO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
84	OLTEMAR ROBERTO DOS SANTOS	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO-VIGIA	PRAÇA LICURGO PEIXOTO, 202, CENTRO, SÃO MIGUEL DO GAUMÁ
85	ANA MARIA SODRE DO NASCIMENTO CALDEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO-AUX. DE SERV. GERAIS	RUA RAIMUNDO FRAGOSO, N.298, VILA FRANÇA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
86	GLEyna DOS SANTOS CARVALHO	SEC. DE EDUCAÇÃO- 057-PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES, CASA 5, PATAUATEUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA

87	ANA PAULA LIMA DA SILVA	SEC. DE EDUCAÇÃO-PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL, N. 204, PERPÉTUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
88	ANA PAULA OLIVEIRA LOPES	SEC. DE EDUCAÇÃO-PROFESSOR	TV. CIPRIANO MENDES, N. 7, PATAUATEUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
89	IRILENE DE LIMA NUNES	SEC. DE EDUCAÇÃO-022-AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA JOAO ALFREDO, N. 569, SAO MANOEL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
90	ISABELA NASCIMENTO RIBEIRO	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	R PIO XII, N. 130, CENTRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
91	ISAUQUE SOARES DE OLIVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA, N. 2343, PALMERAS, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
92	IVONE DE JESUS SODRE MIRANDA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA ANTONIO PIMENTEL, N. 21, VILA SORRISO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
93	ANDREA SILVA DE LIMA	SEC. DE EDUCAÇÃO PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES, N. 305, SÃO MANOEL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
94	JAILSON TRAVASSOS RIBEIRO	SEC. DE EDUCAÇÃO-022-AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA GUILHERME COSTA, N. 209, PORTELINHA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
95	PAULO RICARDO NUNES MACEDO	SEC. DE ADMINSTRAÇÃO-VIGIA	AV. MAGALHÃES BARATA, 545, CENTRO, SÃO MIGUEL DO GUAMA
96	JOCILENE DO SOCORRO GOMES	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA CORONEL BERTINO GOMES, N.130, VILA NOVA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
97	ANDREIA DA SILVA SOARES	SEC. DE EDUCAÇÃO-PROFESSOR	TRAVESSA JÚLIO TAVARES, N. 137, PERPÉTUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
98	JORGE LUIS DE LIMA TEIXEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	TV. AMÉRICO LOPES, N.198, SAO MANOEL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
99	ANA CAROLINA SILVA PINHO	SEC. DE EDUCAÇÃO-PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO , SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
100	JOSE AMAURY	SEC. DE EDUCAÇÃO-	AV. LAURO SODRE, N.

	OLIVEIRA VERA CRUZ	057-PROFESSOR	130, CENTRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
101	JOSE ANDERSON ANDRADE DE OLIVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO-022-AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA FRANCISCO ARAUJO, N. 706, VILA FRANCA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
102	JOSE ARILSON ANDRADE DE OLIVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO, N.710, VILA FRANCA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
103	ANNA CAROLINA SILVA PINHO	SEC. DE EDUCAÇÃO-PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO, N. 571, PERPÉTUO SOCORRO
104	JOSE DIONES COSTA DE FREITAS	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL, N. 1365, PERPÉTUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
105	ANTONIA EDINALVA DOS REIS	SEC. DE EDUCAÇÃO-PROFESSORA	RUA MINERVINO LEITE, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
106	JOSE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO, N.1207, INDUSTRIAL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
107	JOSELE FERREIRA DA COSTA SOUZA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	7 DE SETEMBRO, N. 509, CENTRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
108	JOSELENE PALHETA DA SILVA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	CASTANHEIRA, N. 56, VILA SÃO FRANCISCO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
109	EDILEUZA CRUS RAMOS	SEC. DE EDUCAÇÃO-PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA, SÃO MIGUEL DO GAUMÁ
110	JOSSE KELY SILVA DE CARVALHO	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA ARQUIMEDES ATAIDE, N.598, PERPÉTUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
111	ALESSANDRA FREITAS DIAS	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO-AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA MAGALHÃES BARATA, 909, PERPÉTUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
112	LAIRES DOS	SEC. DE EDUCAÇÃO-	RUA RENASCER, N. 69,

	SANTOS ALMEIDA	057-PROFESSOR	PIÇARREIRA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
113	LEILIANE SOUSA MACIEL	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA TIMBORANA, N. 397, CASTANHEIRA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
114	LUIZ AUGUSTO DOS REIS	SEC. DE EDUCAÇÃO-022-AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA ESTEVAO ARAUJO DE LIMA, N.582, PADRE ANGELO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
115	LUIZ DIEGO OLIVEIRA TAVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	TV SAO JORGE, N. 281, CENTRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
116	C A R L O R H E N R I Q U E BORGES LOPES	SEC. DE ADMINSTRAÇÃO-AUXILIAR ADMINSTRATIVO	RUA CUMARU, 54, CONTATO: 9188889296, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
117	MARCIONEI REIS CAMARAO	SEC. DE EDUCAÇÃO-022-AGENTE ADMINISTRATIVO	PASSAGEM 7 DE JANEIRO, N.269, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA PERPETUO SOCORRO
118	MARCO ANTONIO MONTEIRO DE SOUSA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES, PATAUATEUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
119	MARCOS DIEGO NEVES PEREIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA OSCAR PAES, N. 389, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
120	P A U L O E L I S A N D R O OLIVEIRA FARIAS	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	PRACA LICURGO PEIXOTO,N.130, CENTRO , SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
121	PRESLEY RENATO ROCHA DA SILVA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	TRAVESSA JULIO TAVARES, N.30, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
122	CLAUDIA REGINA AZEVEDO DOS REIS GOMES	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO-AGENTE ADMINSTRATICO	RUA PE. SÁTIRO, 309, SÃO MANOEL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
123	R A I M U N D O PEREIRA DA SILVA	SEC. DE EDUCAÇÃO -019-AUX. OP. - VIGIA	RUA GRACILIANO DA SILVA, N. 260, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA

124	ELIELTON COSTA LOPES	SEC. DE ADMINSTRAÇÃO-MOTORISTA	RUA JOÃO ALFREDO, N.322, VILA NOVA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
125	REGINALDO NASCIMENTO DOS REIS	SEC. DE EDUCAÇÃO-058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	RUA BERNARDO CARVALHO, VILA NOVA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
126	RENAN WILLIAM DA SILVA ROLIM	SEC. DE EDUCAÇÃO-007-CHEFE DE DEPARTAMENTO	RUA DOIS DE JUNHO, N. 156, SÃO MANOEL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
127	RICARDO SOUZA RABELO	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	ARQUIMEDES ATAIDE, N. 481, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
128	ERICKA DO SOCORRO DE SOUZA ALVES	SEC. DE ADMINSTRAÇÃO-AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DA VERDURA, 19, PROTELINHA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, CONTATO: 9183484398
129	ROZINALDO DE SOUZA SILVA	SEC. DE EDUCAÇÃO-022-AGENTE ADMINISTRATIVO	PASS. SAO FRANCISCO, N. 245, VILA SORRISO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
130	SAULO VIEIRA RIBEIRO	SEC. DE EDUCAÇÃO-019-AUX. OP. - VIGIA	RUA SAO FRANCISCO, N.65, VILA FRANCA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
131	HAROLDO PEREIRA DA SILVA	SEC. DE ADMINSTRAÇÃO-VIGIA	AV. MAGALHÃES BARATA, 423, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, CONTATO: 9185838414
132	TALLYSON ADRIANO DO AMARAL SOUZA	SEC. DE EDUCAÇÃO-019-AUX. OP. - VIGIA	RUA ANTONIO LIMA,VILA NOVA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
133	TAYLOR DO SOCORRO BRAZ LIMA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE, N. 371, PATAUATEUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9189381374,
134	MANOEL GAMA DOS REIS	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO-VIGIA	RUA 7 DE SETEMBRO, N. 138, PATAUATEUA, SÃO MIGUEL DO GAUMÁ, (91)9919-7305
135	VALCIR RODRIGUES DOS SANTOS	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA TIMBORANA, 231, CASTANHEIRA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA

136	VANDER BATISTA DO MONTE	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	TV. SÃO JORGE, N. 256, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
137	VICTOR ANDRE PEREIRA DE SOUZA	SEC. DE EDUCAÇÃO-058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	RUA FRANCISCO ARAÚJO, N. 844, VILA FRANCA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
138	WALDIR DOS SANTOS CARVALHO	SEC. DE EDUCAÇÃO-019-AUX. OP. - VIGIA	TRAVESSA ANTONIO PIAUI, N.290, P.ANGELO DE BERNARD, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
139	WANILCE DE OLIVEIRA CARVALHO	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA PERGENTINO DIAS, N. 160, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
140	ZILMA DE NAZARE OLIVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA BERNARDO CARVALHO, N.273, VILA NOVA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
141	MIGUELISIO BATISTA BASTOS LIMA	SEC. DE EDUCAÇÃO-019-AUX. OP. - VIGIA	RUA LAURO SODRE, N. 316, VILA NOVA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
142	ALZIRA DE JESUS BORGES DA FONSECA	SEC. DE EDUCAÇÃO-PROFESSOR	PASS. JULIO TAVARES, PERPÉTUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
143	MIKELLE MARCIEL GOMES	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA JERONIMO TAVARES, N. 270, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
144	MARINEIA LOPES DA SILVA DE OLIVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA ARQUIMEDES DE ATAIDE, N. 228, PERPETUO SOCORRO SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
145	MARILENE MARINHO MARTINS	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA ANGELIM, N. 424, CASTANHEIRA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
156	ALFREDO BORGES DA SILVA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO, CENTRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
147	ANDERSON MAGALHAES	SEC. DE EDUCAÇÃO-019-AUX. OP. - VIGIA	RUA FREI MIGUEL DE BULHOES, N.386,

	ARAUJO		PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ- PA
148	ANDRE PINHEIRO DE SOUSA	SEC. DE EDUCAÇÃO- 058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	TV OSCAR PAES, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ- PA
149	A N T O N I A M E I R I E L E S ARAUJO ARAGAO	SEC. DE EDUCAÇÃO- 058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	RUA FLAVIO CIRIACO DE SOUZA, N. 25, PALMEIRAS SÃO MIGUEL DO GUAMÁ- PA
150	ANTONIO CARLOS DE LIMA REIS	SEC. DE EDUCAÇÃO- 019-AUX. OP. - VIGIA	TV.FERNANDO CRUZ, N. 554, SAO MANOEL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0801427-30.2024.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 178033/SP Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0801427-30.2024.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0800738-88.2021.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora devera imprimir o boleto bancario e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 30 de outubro de 2024, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 30 de outubro de 2024.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA

Número do processo: 0801425-60.2024.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0801425-60.2024.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0004210-04.2019.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora devera imprimir o boleto bancario e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 30 de outubro de 2024, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 30 de outubro de 2024.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA

Número do processo: 0801426-45.2024.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0801426-45.2024.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0800076-61.2020.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora devera imprimir o boleto bancario e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 30 de outubro de 2024, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 30 de outubro de 2024.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA